

MT-13-12-84

PAUTA DO DIA 12/11/85
2ª Turma

CAIXA Nº
ARQUIVO
Nº RO 0093



ARQUIVADO
CAIXA 609/

19 85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

2ª TURMA

BRASÍLIA - D Carga Nº 145/86
Setor de Arquivo

2614

13-01-86

1228/83

CAIXA Nº
H 334

RELATOR: Juiz HELOISA PINTO MARQUES

REVISOR: Juiz LIBÂNIO CARDOSO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

RECORRENTE: ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

Advogado: Dr. Elbio de Britto Guimarães

RECORRIDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL
IPES

Advogado: Dr. West de Oliveira e outro

*Devolver até
o dia 13/07/83
Condição de validade*



110454

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

18 Jan 85

PROCESSO Nº

1228 / 83

1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA e
Endereço: Outões (+3)/Rua 6, Qd. X-10, Lt.17
Jardim Brasil - Nesta.

ADVOGADO: Dr. Elbio de Brito Guimarães
Endereço: Av. Goiás, 310, 6ª and., s/602,
Edif. Vila Boa - Centro - Nesta.

RECLAMADO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA
Endereço: SOCIAL-IPES/Rua 83, nº 621, S.-
Sul - Nesta. - fls 134

ADVOGADO: Dr. Antônio Guimaraes, nº 4.945
Endereço: Setor Coimbra, Nesta

OBJETO Reintegração no emprego.

AUTUAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com 04 (quatro) documentos.
Eu, *Américo Faria*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

06/07/83 às 13,25

13/10/83 - 13:35

adiada

Simp - diê

13.08.84, às 14,40

Simp

10-09-84

24-09-84

05-10-84

22-10-84

29-10-84

16-11-84

22-11-84

07-12-84

TRT

RECLAMANTE:

Antônio Hilton Pereira da Silva e Outros(+3)

RECLAMADO:

Instituto de Pesquisa Econômica Social - IPES

LOCAL:

Goiânia

DATA:

09/05/83

Nº

2455/83

OBJETO

Reintegração no emprego.

ESPÉCIE:

Escrita

OBSERVAÇÕES:

Élbio de Britto Guimarães

DISTRIBUIDA À

1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Audiência: dia 06 de julho de 83 às 13:25 hs.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T - 10ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

1.1.1235

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

DIST. Nº 2455/83
12 J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 06/05/83
S. DISTRIBUIÇÃO

ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA, casado, ROSE MARY PRAXEDES, solteira, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteiro, ORTENCILIO RODRIGUES DE SOUZA, todos brasileiros e servidores públicos, vêm, com o devido respeito e acatamento, por seu advogado infra-assinado, inscrito na OAB-GO sob o nº 1.260, CPF 00264539, com escritório na Av. Goiás, nº 310, 6º andar, sala 602, Ed. Vila Boa (Centro) nesta Capital, onde receberá as intimações de estilo, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra o INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES, sediado na Rua 83, nº 621, Setor Sul, nesta Capital, expondo e requerendo:

OS FATOS



1. O Recte. ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA, residente na Rua 6, Q. X-10, L. 17, Jardim Brasil, nesta Capital, CTPS nº 046.36, série 00005-GO, foi admitido em 13.08.82. É estável, titular do cargo de Analista Pesquisador "C" e percebe o salário mensal de Cr\$ 168.003,00.

2. A Recte. ROSE MARY PRAXEDES, residente na 11ª Avenida, nº 500, Setor Universitário, CTPS nº 85.148, série

- fls. 02 -

00003-GO, foi admitida pelo Recdo. em 21.06.82. É estável, titular do cargo de Auxiliar Técnico e percebe o salário mensal de Cr\$ 31.629,00.

3. O Recte. MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua 200, nº 427, Vila Nova, nesta Capital CTPS nº 31.615, série 00003-GO, foi admitido pelo Recdo. em 10.05.82. É estável, titular do cargo de Auxiliar de Pesquisa e percebe o salário mensal de Cr\$ 49.738,00.

4. O Recte. ORTÊNCIO RODRIGUES DE SOUZA, residente na Rua 3, nº 54, Setor Oeste, CTPS nº 53.676, série 549-GO, foi admitido pelo Recdo. em 26.04.82. É estável, titular do cargo de Assistente Jurídico e percebe o salário mensal de Cr\$201.082,00.

O DIREITO



Aos Rectes. foi assegurada a estabilidade contratual, conforme anotações em suas respectivas carteiras profissionais. Tal vantagem baseou-se no artigo 444/CLT, incorporando-se, portanto, definitivamente aos seus contratos de trabalho, como direito adquirido, líquido e certo, irrevogável e irretroatável, segundo princípios constitucionais de que a Lei não pode retroagir para prejudicar.

2. Cumpre ressaltar que, embora alguns dos Rectes. sejam optantes pelo FGTS, enquanto outros, apesar do registro feito em suas carteiras profissionais, na verdade não optaram pelo regime fundiário, este sistema jurídico não os coloca ao desabrigo dos arts. 444 e 468/CLT e, conseqüentemente, do instituto da estabilidade contratual, conforme autorizam, ainda, a doutrina e os reiterados decisórios do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho TST.

3. Assim, o Recdo., ao rescindir unilateralmen-

- fls. 03 -

te os contratos de trabalho dos Rectes., o fez abruptamente, de forma ilegal e arbitrária, ficando, assim, configurado o abuso e desvio de poder. Os Rectes. estão impedidos de trabalhar desde 21.03.83, data do Decreto nº 2.201, agindo, assim, o Recdo, de forma abusiva.

O PEDIDO

Face ao exposto, requerem a notificação do Recdo. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES, na pessoa do seu representante legal, no endereço acima, citado, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, em dia e hora a serem designados por V. Exa., a fim de, caso queira, apresentar defesa, pena de revelia e confissão, devendo, ao final ser condenado a REINTEGRAR os Rectes. nos cargos de que são titulares - estáveis e dos quais se acham arbitrária e abusivamente afastados, bem como a pagar-lhes os salários vencidos e vincendos, observados os reajustes semestrais a que têm direito nos meses de janeiro e julho de cada ano, e demais vantagens que lhes forem devidas, inclusive ao recolhimento das obrigações sociais, tudo a ser apurado em execução de sentença.

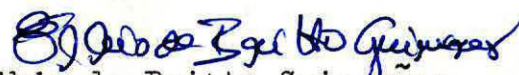
Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Recdo. pena de confesso.

Dão à causa o valor de Cr\$ 450.452,00.

T. em que

P. e E. Deferimento.

Goiânia, 03 de maio de 1.983.


Elbio de Britto Guimarães

05
R

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de pro-
curação, ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA,
abaixo assinado, brasileiro, casado, servidor público,
residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu
bastante procurador o bacharel ÉLBIO DE BRITTO GUIMARÃES, brasi-
leiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Bra-
sil, Secção de Goiás, e com escritório profissional em Goiânia,
para o fim especial de, com os poderes para o fôro em geral,
propor reclamação trabalhista contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PES-
QUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES,
podendo o procurador praticar todos os atos necessários ao cum-
primento do presente mandato, inclusive substabelecer, fazer a
cordo, transigir, desistir, receber e dar quitação.

Goiânia, 03 de maio de 1983

Antônio Hilton P. da Silva

CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
5º. TABELIONATO

Bel. João Candido de Oliveira
Reconheço a firma

Em testº
Goiânia, 1983
da verdade.

TABELIÃO SUBSTITUTO

06
B

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de pro
curação, ROSE MARY PRAXEDES,
abaixo assinado, brasileiro, solteira, servidor público,
residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu
bastante procurador o bacharel ÉLBIO DE BRITTO GUIMARÃES, brasi
leiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Bra
sil, Secção de Goiás, e com escritório profissional em Goiânia,
para o fim especial de, com os poderes para o fôro em geral,
propor reclamação trabalhista contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PES
QUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES,
podendo o procurador praticar todos os atos necessários ao cum
primento do presente mandato, inclusive substabelecer, fazer a
cordo, transigir, desistir, receber e dar quitação.

Goiânia, 03 de maio de 1.983



Rose Mary Praxedes

CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
5º. TABELIONATO
Bel. João Candido de Oliveira
Reconheço a _____ firma _____

do que dou fé
da verdade.
Em 03 MAI 1983
Goiânia, _____

TABELIÃO SUBSTITUTO

07
R

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de pro-
curação, MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA,
abaixo assinado, brasileiro, solteiro, servidor público,
residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu
bastante procurador o bacharel ÉLBIO DE BRITTO GUIMARÃES, brasi-
leiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Bra-
sil, Secção de Goiás, e com escritório profissional em Goiânia,
para o fim especial de, com os poderes para o fôro em geral,
propor reclamação trabalhista contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PES-
QUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES,
podendo o procurador praticar todos os atos necessários ao cum-
primento do presente mandato, inclusive substabelecer, fazer a
cordo, transigir, desistir, receber e dar quitação.

Goiânia, 03 de maio de 1.983

Márcio Augusto R. de Oliveira

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

5º. TABELIONATO

Bel. João Cândido de Oliveira

Reconheço a _____

Em testº _____ do que dou fé.

da verdade.

05 MAI 1983

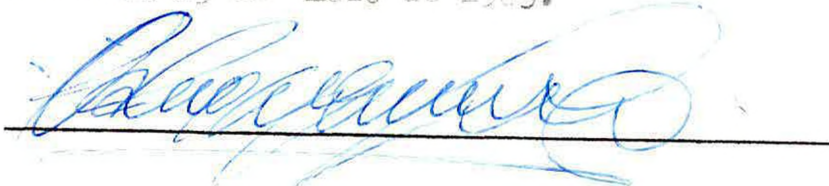
TABELIAO SUBSTITUTO

08
JR

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de pro-
curação, ORTÊNCILIO RODRIGUES DE SOUZA,
abaixo assinado, brasileiro, casado, servidor público,
residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu
bastante procurador o bacharel ÉLBIO DE BRITTO GUIMARÃES, brasi-
leiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Bra-
sil, Secção de Goiás, e com escritório profissional em Goiânia,
para o fim especial de, com os poderes para o fôro em geral,
propor reclamação trabalhista contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PES-
QUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES,
podendo o procurador praticar todos os atos necessários ao cum-
primento do presente mandato, inclusive substabelecer, fazer a
cordo, transigir, desistir, receber e dar quitação.

Goiania, 03 de maio de 1983.



CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA

5º. TABELIONATO

Bel. João Candido de Oliveira

Reconheço a _____ firma _____

_____ do que dou fé.

Em testº _____

Goiania, 05 MAI 1983

/19

TABELIÃO SUBSTITUTO

09
/

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: 025

Instrumento de procuração: Quarta

~~Folhas~~ de documentos diversos: —

OBS.: —

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM 1 Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 2455/83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 06 de Julho de 1983, às 1325, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 09 de maio de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais



10
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia
proc. 1.228/83

NOTIFICAÇÃO Nº 3.101/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (+3)

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13:25 (treze e vinte e cinco) horas do dia 06 (seis) do mês de julho, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 10 de maio de 1983

1ª JCJ-GOIÂNIA-AUD.: 06/07/83 - Nº 3.101/83

1ª JCJ-GO

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

DESTINATÁRIO

proc. 1.228/83

INSTITUTO DE PESQUISAS ECON. SOCIAL/IPES

ENDEREÇO

INSTITUTO

Rua 83 nº 631 - Setor Sul

Rua 83 nº

CIDADE

ESTADO

Nesta

GO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1

13/05/83

a presente
oi expedida
por via
registro

12 MAI 1983
aio / 1983-54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1228 / 83

Aos 06 dias do mês de julho do ano de 1.983,
às 13,25 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Antônio Hilton Pereira da Silva e outros
contra Instituto de Pesquisa Econômica Social - IPES
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,15 horas, presentes ambas. Os rectes. Antô-
nio H. P. da Silva e Ortencilio R. de Souza acompanhados do advoga-
do Élbio de Brito Guimarães, ausentes os outros dois rectes.
A seguir, a recda. apresentou defesa com documen-
tos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, os rectes, a partir de 11
do corrente, oportunidade em que falarão sobre os documentos, e a
recda. a partir de 18.jul.83, deverão especificar as provas que
pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão
provados, pena de preclusão.

Em tempo: a recda. se fez representar pelo Sr. Nil-
ton Pereira Pestana, acompanhado do advogado West de Oliveira.

Para deliberação sobre provas, fica a audiência a-
diada para o dia 13.out.83, às 13,35 horas, cientes.

Às 13,42 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

PLATON T. DE A. FILHO

Vogal R. dos Empregadores

Daniel Viana

Vogal R. dos Empregados

Expedito D. Bezerra

Classista Empregador

Expedito D. Bezerra

Juiz Classista Empregado

Expedito D. Bezerra

West de Oliveira

Antônio Hilton Pereira da Silva

José Carlos Corrêa
Técnico Judiciário



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Reclamação Trabalhista nº : 1.228/83

Reclamante : ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA e OUTROS.

Reclamado : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital, à rua 83 nº 621, Setor Sul, por seu Procurador infra-assinado, declaram do receber as intimações em sua sede, nos autos judiciais da ação trabalhista que lhe movem ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA, ROSE MARY FRAXEDES, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ORIBRÍLIO RODRIGUES DE SOUZA, já qualificados na peça vestibular, vem apresentar sua defesa, na modalidade de contestação aos pedidos formulados pelos reclamantes, na forma da lei, pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir:

PRELIMINARMENTE:

1ª Uma questão processual surge de início, na modalidade de objeção, consistente na incompetência absoluta da justiça do trabalho para conhecer da reclamação, em que se discute matéria que constitui objeto de ação popular anteriormente submetida à apreciação da justiça comum estadual. (v. doc. nº 1).

Em brilhante estudo feito a respeito, o Desor. EVERARDO DE SOUZA, eminente professor de direito processual civil, cuja lição é aqui transcrita, na íntegra, esgota e da tratamento científico à matéria relativa à incompetência da justiça trabalhista:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 2

verbis:

"É absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar reclamações e ações concernentes ao ato de estabilidade contratual de que trata o revogado Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, expedido pelo governo passado.

Isto assim porque foi ajuizada, nesta Capital, em 08 de fevereiro do corrente ano, pelo advogado Dr. José de Souza Lima, estando em plena tramitação pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, uma ação popular constitucional, dirigida contra o Estado de Goiás e o então Governador, já em fim de mandato, tendente a anular esse ato ilegal e lesivo do patrimônio público.

Aliás, tem-se conhecimento certo e seguro de que ações posteriores do mesmo gênero, entre as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, também pendem de julgamento no juízo privativo da Fazenda Pública Estadual.

Ora, a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, regulamentadora da ação popular, dispõe, no art. 5º:

"Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município".

E reza o § 3º do artigo citado:

"A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 3

posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos".

Assim, a competência jurisdicional está, ai, estabelecida, de modo expresse e categórico, em razão da origem do ato impugnado: ou seja, em razão da pessoa interessada no patrimônio lesado que, no caso, é o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, a cujos atos, para fins de competência, se equiparam os produzidos pelas pessoas ou entidades por ele criadas, mantidas ou subvencionadas e em relação às quais tenha interesse patrimonial (§ 1º).

Significa dizer, por conseguinte, que, em face de nossa lei de organização judiciária, o juiz competente para conhecer da ação popular é, realmente, o juiz dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, cuja jurisdição está preventa para todas as ações seguintes que forem movimentadas contra as mesmas partes e que tenham idêntica causa de pedir.

Por ai se vê, com nitidez, que, na ação popular, a citação previne o juízo, perpetuando-lhe a competência, que se determina no momento em que a lide se instaura, sem que possa ser modificada pela mudança da situação de fato ou de direito. Per citationem perpetuatur jurisdictio.

Consequentemente, se, na hipótese, já está definida, por prevenção, a competência do Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, para a demanda popular, que visa a invalidar o mencionado ato de estabilidade, intuitivo e evidente que a Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para estatuir sobre o assunto, que se insere na alçada do juiz preventivo, a que cabe julgar as causas de interesse do Estado.

CHIOVENDA entende por pressupostos processuais as condições para que se possa obter uma decisão qualquer sobre a demanda "Para haver sentença sobre a demanda, de recebimento ou de



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 4

rejeição, necessita-se um órgão estatal regularmente investido de jurisdição e que esse órgão seja objetivamente competente na causa e subjetivamente capaz de julgá-la" ("Instituições de Direito Processual Civil", 1º vol. págs. 110/111).

A competência absoluta é, pois, autêntico presuposto processual, vale dizer, pressuposto de validade do processo, cuja falta acarreta, necessariamente, a sua nulidade e extinção.

Trata-se de matéria que, no direito brasileiro, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em síntese, ante os termos peremptórios do § 3º do art. 5º da lei federal, toda e qualquer ação posteriormente intentada haverá de o ser perante o Juízo Prevento, que é o da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, pouco importando que se trate de matéria trabalhista, como se conclui do disposto no art. 5º da referida lei, onde o tema é explícito.

Essa é, pois, a primeira preliminar que se espera seja apreciada pela Justiça do Trabalho, no sentido de declarar-se incompetente para conhecer do feito, com a declinação do foro para o citado Juízo preventivo.

Dir-se-á que o § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717 exige, para a prevenção da jurisdição, que as ações posteriormente propostas sejam contra as mesmas partes, não bastando que tenham apenas os mesmos fundamentos.

Na hipótese, realmente, as partes, na ação popular e nas reclamações trabalhistas, não se paragonam, sendo diferentes.

Essa circunstância, porém, não é caudal, por si só, para excluir a figura da prevenção, dada a existência da conexão das ações intentadas em separado.

Fácil averiguar isso.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 5

Na conceituação da lei, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC. art. 103).

É de notar uma falha do legislador, ai no texto, porque a conceituação não esgota a matéria, havendo outras modalidades de conexão nele não previstas. Casos, verbis gratia, da denunciação da lide, da declaratória incidental e outros de modificação da competencia.

No art. 104, o CPC explica, o que seja continência, que entende ocorrer "entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".

O legislador processual, portanto, estabelece a distinção entre conexão e continência, pondo em destaque que, na conexão, é exigida apenas que a causa de pedir seja comum entre duas ou mais ações. Enquanto isso, na continência, além da identidade das partes, faz se indispensável, ainda, que o objeto de uma abranja o da outra, coincidindo parcialmente o objeto das duas.

Daí a conclusão de CELSO AGRÍCOLA BARBI segun do a qual, sendo a continência espécie de gênero conexão, resulta inútil o art. 104, "porque toda vez que houver continência entre duas causas elas são conexas; basta o fato de terem a mesma causa de pedir, para se enqua drarem na conceituação do art. 103" (Comentários ao Código de Processo Civil", 1º Vol. - tomo 11, pág. 467).

Os institutos processuais são melhor compreendidos, não sendo definidos.

E é, tal arte, com base nesse critério cientifico, que a doutrina critica as definições, as quais, em verdade, são perigosas, como dizia o velho chavão romano: omnia definitio periculosa est.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 60

Sendo a doutrina, as definições pertencem à ordem da ciência e não à ordem da lei.

Em se tratando de conexão, a tarefa delicada de conceitua-la deve ser confiada à doutrina e à jurisprudência, dada a possibilidade de a experiência apresentar novas figuras que se não possam ajustar às categorias discriminadas na lei. É o que observa PEDRO BATISTA MARTINS, acrescentando que o conceito de conexão não pode ser fixado em princípios apriorísticos e abstratos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 11, nº 19, pág. 46).

Conexão, na definição dos doutrinadores, é o vínculo entre duas ou mais ações, de tal modo relacionadas entre si, que reclamam sejam decididas por uma só sentença.

Ora, não se pode negar o vínculo de conexão que existe, quanto à causa de pedir, entre a ação popular em curso no Juízo da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e as reclamações em tramitação perante a Justiça do Trabalho.

Isso assim porque a causa de pedir é decidida mente a mesma na ação popular e nas causas trabalhistas.

Caso é, pois, de reunião de todos os feitos para julgamento em simultaneus processus, tornando-se imperiosa, pela ocorrência da conexão, a modificação da competência, para evitar decisões contraditórias, que comprometem a segurança jurídica e desprestigiam a própria justiça.

Suponhamos que a ação popular seja procedente, anulando o decreto de estabilidade, e as reclamações trabalhistas também julgadas procedentes, mas em sentido contrário, isto é, mantendo a outorga do ato.

Bastante esse exemplo para mostrar a necessidade da reunião dos processos, para receberem um só julgamento.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 7

É a razão da ordem pública que assim determina, ao alvo de impedir que as decisões da justiça se contradigam e infundam desconfiança entre os jurisdicionados.

Concluindo, a espécie é, sem reholhos, de prevenção por conexão de causas, conexão que firmou a competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Estadual para delas conhecer, processar e julgar.

Aliás, há-se de reconhecer e proclamar que sem pre foi considerada inderrogável, absoluta a competência atribuída aos juizes das varas da Fazenda Pública. "Essa conclusão afina com o ensinamento da doutrina, que inclui no critério objetivo referido no art. 501 a competência determinada pela qualidade da parte, no caso a Fazenda Pública" (CELSE AGRÍCOLA BARBI, obra cit. pág. 480)."

Ante o exposto, requer o Reclamado que essa Junta reconheça sua incompetência para apreciar a presente reclamação, determinando a sua remessa para o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Goiânia, competente, por prevenção, para conhecer dessa reclamação.

2º. Se, contudo, for desprezada a objeção levantada, sobre a incompetência dessa Junta de Conciliação e Julgamento, como preliminar seguinte, o reclamado levanta aqui uma questão processual da mais alta relevância, a suspensão do processo trabalhista, com suporte legal no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, em face da anterior existência de um processo civil, ação popular, em curso na justiça comum estadual (v. doc. nº 1), onde se discute exatamente a matéria da inexistência da relação jurídica estável de todos os servidores públicos estaduais submetidos à CLT, entre os quais se inclui, na parte passiva, o reclamante, como um dos beneficiários do ato ilegal e lesivo do patrimônio público, relação jurídica estável essa cuja existência ou inexistência apresenta-se como o objeto da ação popular constitucional anteriormente ajuizada e que se constitui em relação à reintegração no emprego, que é o objeto principal da ação trabalhista ulteriormente afo



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 8

aforada, em prejudicial de mérito, que irá influenciar num ou noutro sentido o julgamento da reclamatória.

Na ação trabalhista, cuja natureza é condenatória, pede-se a reintegração do reclamante no emprego do qual foi dispensado, onde a estabilidade se constitui em questão prejudicial.

Assim, temos: na ação trabalhista, a reintegração no emprego é o pedido; a estabilidade a questão prejudicial. Na ação cível (ação popular), na natureza meramente declaratória (a invalidação da estabilidade), a estabilidade é o próprio pedido.

Armada desse modo a equação, tem-se que a estabilidade, objeto principal e único do processo civil pendente, se constitui em questão prejudicial em relação à ação trabalhista.

Não se pode, sob pena de sério desprestígio à majestade e dignidade da justiça (que não é nem federal nem estadual, mas eminentemente nacional), prosseguir-se no andamento da ação trabalhista, que deverá ser sobrestada temporariamente, até se julgar a cível, de caráter constitucional (C.F., art. 153, § 3º), evitando-se, com essa paralização, a possibilidade de decisões contraditórias, antinômicas.

Desse modo, com suporte no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, requer-se, preliminarmente, a imediata suspensão do processo trabalhista até o julgamento final do processo civil pendente, cujo pedido (a existência ou não de estabilidade) se constitui em questão prejudicial em relação à reintegração no emprego, discutida na ação reclamatória.

É o que a doutrina denomina de prejudicial heterogênea, pois implica em questões postas em jurisdições diversas, a trabalhista e a cível, importando, na feliz lição de Arruda Alvim (in Cod. de Proc. Civ., Comentado, vol. 1, pág. 398) "o problema da prejudicialidade na necessidade de julgamento de uma questão (a prejudicial) antes da outra (a prejudicada) numa espécie de continência lógica".



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 91

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Ainda como preliminar, ressalte-se que a ação trabalhista, ora contestada, precisa ter o seu processo suspenso na forma do art. 265, IV, a e parágrafo 5º, do C.P.C., pois, evidencia-se a possibilidade de contradição e antinomia entre as decisões a serem proferidas' nesta e na ação em curso perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ou seja a REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do decreto 2.108, de 4.11.82, afo rada pelo Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, doc. anexo.

Ora a REPRESENTAÇÃO dirigida à Suprema Corte, pode colocar fim nessa discussão, definitivamente, e, não se discute, por força da Constituição Federal vigente, é o Supremo Tribunal Federal o ver dadeiro interprete da Carta Política Brasileira, de sorte que, contra sua decisão, se reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado decreto 2.108, citado, ninguém poderá se opor, vale dizer, sua decisão atuará com efeito retroativo à edição do questionado decreto, e fará, segundo o brocardo ju rídico, "do preto o branco, do quadrado o redondo".

Eis, pois, uma questão relevante a ser apre ciada, com razoabilidade e bom senso, mesmo porque declarado inconstitu cional o decreto nº 2.108, nulas e írritas se tornam todas as medidas to madas com base em suas disposições. Releva dizer, mais uma vez, que uma lei ou ato inconstitucional nasce morto, sem vida, portanto, não pode transmitir vida ou qualquer outro direito a quem quer que seja. Natimorto fora o aludido decreto, tantas vezes invocado, por isso, não tem o condão de transmitir direitos nem o de criar obrigações ou de modificar relações pre-existentes.

TAMBÉM POR ESSE MOTIVO pede a suspensão do processo trabalhista, como única forma de se evitar decisões antinômicas e frustrara consciência jurídica de todos quantos se debatem pela sua va lidez ou não.



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NO MÉRITO:

Fls 10

No caso sob apreciação, antes de discutir a questão da suposta estabilidade, que pressupõe a existência de um contrato de trabalho fomado validamente, há que se perquirir sobre a validade ou não do ato de admissão do reclamante que, nos termos da Lei Federal nº 6.978, de 1.982, é nulo de pleno direito e, portanto, insuscetível de gerar efeitos jurídicos.

Assim, no caso específico destes autos, não se trata apenas de admissão feita em fraude ao espírito da lei, como se verá adiante, mas, principalmente, de admissão efetuada em fraude à própria lei, uma vez que a sua contratação não se deu dentro dos noventa dias imediatamente anteriores às eleições de 15 de novembro de 1.982.

É de se ver que, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.978, de 19.02.82, desde 17 de agosto daquele ano e até o término do Governo Ary Valadão, a contratação do reclamante estava avsoluta e terminante mente vedada, eis que a referida norma estabelece:

"Art. 9º - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Ademais, a comprovação de fraude, na contratação, está configurada nos documentos anexos, por conterem datas posteriores a 17.08.82 período proibitivo de qualquer admissão, por força do artigo 9º da lei 6.978. Dessarte, todos os contratos nessas condições são nulos de pleno direito, portanto, os argumentos já expostos e apresentados, com a documentação anexa, conduzem a questão para um único caminho, para uma única solução - o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados após 17.08.82. Veja a análise de caso por caso, no final.

Ainda, contra a estabilidade contratual, doutrina riamente, levantam-se aqui os argumentos seguintes:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 11

No ordenamento jurídico brasileiro coexistem dois sistemas ou regimes de garantia do tempo de serviço do empregado: a estabilidade com indenização e o FGTS, cujas naturezas e essências são perfeitamente distintas, excluindo-se mutuamente, e com objetivos próprios inconfundíveis.

Aluysio Sampaio, na sua obra "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Estabilidade com Indenização", percebeu se desse antagonismo entre os dois regimes jurídicos de proteção ao trabalhador, mostrando "que o objetivo essencial da CLT é evitar o desemprego e o do FGTS é proteger o trabalhador no desemprego, a primeira dificultando e o segundo facilitando a resilição contratual" (pág. o.c.).

Discorrendo sobre os pressupostos condições legais reclamadas para a aquisição da estabilidade, observa o mesmo autor, apreendendo bem a essência e a natureza jurídica diametralmente posta dos dois institutos: "Acrescente-se que, admitida no direito do trabalhador brasileiro a dualidade opcional de sistemas jurídicos - FGTS ou estabilidade - tornou-se condição para a aquisição do direito à estabilidade a vontade do empregado não optante pelo excludente regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (ob. cit. pág. 14).

O empregado, ao optar pelo regime do FGTS, renuncia ao direito de adquirir estabilidade no emprego, jamais adquirindo esse estado ou posição na empresa, pois enquanto permanecer nesse regime se tornará estável.

É evidente que não pode um mesmo empregado se enquadrar simultaneamente nos dois regimes, não só por força de dicção legal, no se referir ao vocábulo opção, que é escolha, eleição, preferência por um entre os dois sistemas postos à sua disposição, com a preterição e renúncia do outro, mas também e principalmente por que eles se opõem, na sua natureza e objetivos: um, o da estabilidade com indeniza-ção (prevista no capítulo VII do Título IV da CLT) visa assegurar a per-manência do empregado na empresa, com o objetivo de evitar o desemprego;



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 12

outro, o do FGTS, é constituir um fundo, um pecúlio para proteger trabalhador no desemprego.

A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência na vacilam seus rumos, apontado orientação correta:

"A opção pelo regime do FGTS subtrai ao op^o tante a estabilidade legal, mas não lhe re^u tira o direito à indenização equivalente ao ped^odo antecedente em caso de rescisão in^u justa do pacto laboral (TRT, 1.^a Região, 3. 407/77, 3.^a Turma, Ementário LTr 4^o, 1978, pág. 156, 42/1.126)"

"A opção pelo FGTS desampara a pretensão de estabilidade para os fins de inquêrito admi^u nistrativo previsto no art. 492 e seguintes da legislação consolidada (TFR-RO. 3.266/ES ac. 1.^a Turma, 25.5.79, Ementário LTr 4^o , 1978/1980, pág. 157, 43/1437)".

Ora, se a jurisprudência invocada demonstra claramente que o empregado, embora detentor da estabilidade legal, per^u de-a se optar pelo FGTS, a fortiori, com melhor razão, não adquirirá ele essa estabilidade contratual em virtude de anterior opção pelo FGTS em época anterior ao decreto governamental que a concedeu.

Assim, o reclamante, que optou pelo regime do FGTS, jamais poderia adquirir a estabilidade contratual, eis que a estabilidade legal (que majus em relação a ela) não poderia ser adqui^u rida.

Admitindo-se, contudo, apenas para argumen^u tar, ser ela juridicamente passível (e se demonstrou que não o é) outros



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 13

argumentos impedem a aquisição dessa estabilidade contratual.

A estabilidade, implicando no direito de o empregado permanecer no emprego, exige como condição na fluência do lapso de tempo decenal, fixado pela CLT, ou, então, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, o escoamento de prazo menor, estabelecido no contrato de trabalho.

A regra, em matéria de estabilidade do empregado na empresa, é a estabilidade decenal, legal, assegurada genericamente a todo trabalhador não-optante com mais de 10 anos de casa.

A contratual, dependendo do acordo de vontades de empregado e patrão, constitui-se em medida de caráter excepcional, especial, eis que se perfaz em tempo menor, visando a garantir a permanência e continuidade na empresa do empregado altamente qualificado, com experiência demonstrada, com o que essa medida de exceção se revela vantajosa a ambas as partes: ao empregado, dando-lhe uma situação estável, garantindo-lhe o emprego na empresa; ao empregador, a segurança de tê-lo a seu serviço, contando com o concurso do seu trabalho de modo permanente.

Tem-se, assim, que para a concessão dessa estabilidade contratual ou reduzida, duas condições são exigidas: 1ª - a de ser ela uma medida de exceção, devendo somente ser ajustada a casos especiais, que recomendam e aconselham a revogação da norma legal da estabilidade decenal, mediante um prévio e rigoroso método de aferição do mérito pessoal de cada servidor; 2ª - há que consultar aos interesses do empregado e de empregador, trazendo vantagens a ambas as partes da relação de trabalho, sem prejudicar e comprometer seriamente a existência e a vida da própria empresa, eis que, falida ou inviável a empresa, com a implementação dessa medida, a segurança do trabalhador estará seriamente comprometida, e a estabilidade pactuada, em lugar de garantir o emprego no trabalho, apressará o seu desemprego ou, pelo me



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 148

menos, o seu emprego será altamente instável, em decorrência da instabilidade da própria empresa.

Sem a coexistência dessas condições, revelar-se-á ilegal, por contravir fundamentalmente aos objetivos e interesses sociais, o pacto ajustado, para tutelar o empregado, a lei se preocupa também com o empregador, sabido que na relação de emprego figuram operário e patrão, e na medida em que os ajustes celebrados inviabilizem ou comprometem a existência da empresa, comprometidos e inviabilizados estariam igualmente os interesses sociais e do empregado, pois não se concebe a existência de empregado sem empresa.

Em matéria de direito do trabalho, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido e proclamado, sob a inspiração do primado interesse público (previsto expressamente no art. 8º da CLT, como seu princípio orientador e informativo), a notável atenuação do princípio da autonomia da vontade, enfraquecida nessa área de direito, em que quase nada ou muito pouco se deixa à livre estipulação das partes.

Assim posta a questão, vê-se que a estabilidade concedida pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, contraveio manifestamente aos interesses sociais, comprometendo a vida do próprio Estado, que se apresenta inviável sob o ponto de vista administrativo, cuja arrecadação própria revela-se insuficiente para atender os seus compromissos financeiros, e até mesmo para efetuar o pagamento dos salários e vencimentos dos seus servidores, alguns até com três meses de atraso, em razão do extraordinário número de servidores contratado no final do governo anterior e a quem se concedeu a estabilidade.

Sobre contravir aos interesses sociais, a estabilidade concedida ilegalmente contraria, paradoxalmente, os objetivos da própria estabilidade celetista, pois a sua concessão generaliza



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 15

generalizada se constitui num instrumento destruidor das próprias garantias que ela visam outorgar ao empregado.

Contrariando o espírito da CLT e do próprio instituto de estabilidade, a cláusula contratual pela qual o empregador concedeu a estabilidade reduzida aos seus empregados, de forma generalizada e indiscriminada, é inválida, nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, devendo ser considerada inexistente, segundo o adágio latino: "quod nullum est, nullum efectum producit".

A nulidade do ato de concessão da estabilidade reduzida ao reclamante, como de resto a todos os servidores públicos estaduais celetistas, revela-se, como foi exposto, por contrariar o interesse público, sob o ponto de vista formal, pela existência de vícios insanáveis, na sua origem e formação.

No conceder a estabilidade generalizada a todos os empregados do Estado, o Governador de então, em ato flagrantemente inconstitucional, usurpou a função constitucionalmente assegurada ao legislador de dispor sobre matéria de estabilidade, pois, a Constituição do Estado disciplina o assunto, em plena harmonia com a Constituição Federal, assim:

" Art. 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa de leis que:

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (grifo nosso).



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 16

"Art. 74 - Respeitado o disposto no artigo 63 e seu § 1º, e no § 2º, do art. 73, lei de iniciativa do Governador definirá:

III - as condições para a aquisição da estabilidade".

Idênticos dispositivos se encontram na Constituição - art. 57, V, e 109, III, razão de ser da inclusão dos artigos transcritos da Constituição Estadual, por força do contido no art. 200, da Carta Magna Federal.

Assim sendo, no âmbito da administração pública do Estado, direta e autárquica, o legislador constitucional evidenciou muito bem a abrangência dos arts. 15, V, 23, IV e 75, III, da Constituição Estadual, a imprescindibilidade de edição de lei, seguido o devido processo legislativo, para possibilitar a outorga de estabilidade aos seus servidores.

Os textos constitucionais citados, tanto na esfera Federal, como na Estadual, são suficientemente claros no sentido de exigir a autorização legislativa permitindo a estabilização de servidores públicos estaduais.

O Chefe do Executivo atual andou bem em de clárar a nulidade do decreto 2.108, de 4.11.82, concessivo de estabilidade de servidores estaduais, pois, é faculdade da Administração Pública rever seus próprios atos, reconhecendo-lhes a nulidade, quando viciados e ilegais, como o é o decreto citado, embasado, ainda sua de cisão na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, o decreto 2.199, de 18.3.83, visando a correção de inconstitucionalidade e ilegalidade do decreto



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 17

por ele declarado nulo, inquestionavelmente, não poderá ser posto em dúvida quanto a sua validade e eficácia. Nem se alegue, à guisa de sustentação da validade da estabilidade concedida, que o ato governamental foi seguido de deliberação da assembléia do Órgão, eis que o Estado de Goiás, que a institui, exerce papel preponderante e extraordinária dose de influência na sua vida administrativo-econômica, não só por nomear os seus diretores, como por lhes repassar os recursos e verbas necessárias ao seu funcionamento.

Influindo poderosa e decisivamente na sua administração e gerência, repassando-lhes os meios financeiros para a sua sobrevivência, o é insuperável a verificação e a conclusão de que o ato governamental concessivo da estabilidade foi bastante em si para outorgar a vantagem prevista no decreto e o "referendum" havido era perfeitamente dispensável e inútil, eis que, no aspecto substancial, material, o ato governamental esgotou em si a sua finalidade.

Outro argumento que aqui se levanta, em prejuízo da validade do decreto governamental que concedeu a estabilidade a todos os servidores públicos celetistas, da administração direta e indireta, é o de flagiciar ele o espírito da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982, cuja inspiração foi a de erradiar e banir da vida pública brasileira a prática condenável de se distribuírem, "em verdadeiros trens da alegria" (para se usar uma expressão cunhada pelo uso popular), nas antevésperas dos pleitos eleitorais, vantagens e benefícios generalizados e indiscriminados (como o fez a malsinada estabilidade) aos servidores públicos, à custa da sangria do erário, numa verdadeira política de terra arrasada.

Não se pode dar ao texto do art. 9º da Lei Federal nº 6.978, de 1982, como método exegético válido para penetrar lhe o sentido e o alcance, a simples interpretação gramatical, que se apresenta como técnica inteiramente superada na ciência exegética, pela razão de que as palavras não conseguem apreender toda a realidade cabiente da vida social, eminentemente dinâmica e transitória, em que os fatos e mudanças se sucedem numa velocidade vertiginosa.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 18

A verdadeira técnica hermenêutica consiste na adequação fecunda da normas aos novos fatos e realidades sociais, verificando-a com a seiva da interpretação construtiva, sob pena de seu envelhecimento precoce.

O trabalho e o ofício do intérprete e aplicador da norma é o de moldá-la, de conformá-la, como argamassa dúctil e plástica, aos reclamos e anseios que ditarem a sua formulação, e ao se vê que o aplicador deve construir sobre a norma, tarefa essa de criação percebida pelo gênio dos nossos maiores juristas, reconhecendo a validade da construção pretoriana.

Sob essa enfoque, é de se ver que a concessão generalizada de estabilidade a todos os servidores públicos celetistas contraveio aos objetivos perseguidos pela lei federal, cujo móvel e espírito foi altamente salutar, moralizador dos costumes políticos, evitando e proibindo, no período ali indicado, o emprego de métodos de cooptação de eleitores, através do aceno de vantagens e benefícios que, por sua natureza possam comprometer a livre manifestação nas urnas da vontade popular.

Ora, dar-se, no apagar das luzes do governo anterior em pleno momento de afervescência eleitoral, de modo generalizado, sem qualquer critério, uma estabilidade a milhares de servidores públicos, a imensa maioria deles com menos de um ano de casa, admitida em agosto passado, é fraudar-se a lei, no seu espírito e nos seus objetivos.

Assim, esse é mais um motivo e fundamento que se vem acrescentar aos outros, atrás apresentados, para se infirmar de nulidade absoluta a estabilidade outorgada por decreto.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

22
19

Passa-se agora à análise de caso a caso quanto aos re
clamantes, como segue:

a) ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA - A alegação de fraude na sua admissão é patenteada pelos documentos anexos, nºs 3,3-A' a 3-T. Foi admitido a 24.11.82, em plena vigência da Lei 6.978/82, de sorte que seu contrato é nulo de pleno direito, pois, feito com efeito retroativo com visível intenção de fraudar a Lei, sendo predatada a Portaria nº 077-A/82 - doc.3-A. Sua frequência aos serviços iniciou-se a 24 de novembro de 1.982, demonstração de que a fraude é patente. Seu pedido de admissão foi protocolizado a 17.11.82, doc. 3-I, dois dias de pois das eleições de 15.11.82, quando o quadro político do Estado já se encontrava definido em favor do atual Governador. A fraude à Lei 6.978/82, neste caso, é meridiana e salta a olhos vistos. Assim, não se pode negar que o processo 5503-267/82, demonstra cabalmente a fraude e todos os documentos que o instruíram, firmados por autoridades estaduais, foram predatados, exceto os docs. 3-0, reconhecimento de firma a 24.11.82, e 3-S e 3-T - , respectivamente de 2/12 e 7/12/82 - referentes ao Tribunal de Contas. O reclamante firmou sua rescisão contratual e nada tem a receber da empresa reclamada. Seu contrato, repete-se, fora feito com fraude à Lei, portanto é nulo de pleno direito, (art. 9º da Lei 6.978). Jamais poderá ser considerado estável, pois, contrato nulo não gera direitos. Também não poderá ser reintegrado no emprego, pois, fora ele mesmo que provocara a fraude.

b) MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sua admissão está configurada no doc. 4, a partir de 10.5.82, foi despedido e firmara a rescisão contratual, nada tendo a receber. Pela nulidade e inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, não é estável, pois, além de não ter dez (10) anos de Casa, é optante pelo FGTS, o que por só exclui a estabilidade, e sem efeito algum a sua alegação de estabilidade reduzida contratual. Assim, não poderá ser reintegrado, nem tem direito a percepção de qualquer verba ou salário.

c) ROSEMARY PRAXEDES - Conforme doc.5, fora admitida a 21.6.82. Não tem dez anos de Casa, portanto, não tem estabilidade pe



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fl. 20

pela CLT. É optante pelo FGTS, assim, conforme já se disse anteriormente, não poderia adquirir estabilidade. A estabilidade reduzida a que ale ga ter, não é possível dada a nulidade e inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82. Firmou sua rescisão contratual e nada tem a receber da reclamada. Inviável é sua readmissão, segundo pede, pelos motivos já expostos.

d) ORTENCILIO RODRIGUES DE SOUZA - Segundo o doc. 6, fora admitido a 26.4.82, teve todos os seus salários pagos, e firmou sua rescisão contratual. Não tem dez (10) anos de Casa, por isso, não poderia ter estabilidade celitária. A estabilidade reduzida a que ale ga ter, por ser nulo o decreto que a concedeu e as decisões de empresas, sociedades de economia mista dele emanadas, não constitui nenhum direito líquido e certo, pois, é nula. Ora, o reclamante é optante pe lo FGTS e só isso ficaria impedido de adquirir a estabilidade reduzida, conforme já se demonstrou anteriormente. Assim, não tem ele direito à estabilidade, logo, deverá ser negado seu pedido de reintegração.

Finalmente, inexistindo lei estadual autorizando o Governador de então a conceder a estabilidade reduzida, como se evidenciou nessa defesa, é nulo e inconstitucionalidade o Decreto 2.108/82, por vício de origem, logo, não poderia esse Decreto beneficiar a quem quer que seja. Os Reclamantes só poderiam ter direito à estabilidade depois de dez (10) anos de Casa, assim mesmo, se não fossem optantes pe lo FGTS e como o são, jamais se tornariam estáveis, segundo o entendimento de nossos Tribunais.

DIANTE DO EXPOSTO, espera seja a presente contestação recebida e julgada provada para, atendidas as preliminares levanta das, suspender o processo trabalhista, e no mérito para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito e pelos depoimentos pessoais dos reclamantes, desde logo requer ridos.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Continuação da Contestação contra: ANTONIO HILTON PE
REIRA DA SILVA - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEI-
RA - ROSEMARY PRAXEDES e ORTENCILIO RODRIGUES DE SOU
ZA.

J. esta aos autos,

P. Deferimento.

GOIÂNIA, 06 de julho de 1.983.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'West de Oliveira', written over a horizontal line.

WEST DE OLIVEIRA

OAB-674



GOVERNO DE GOIÁS

FUNDAÇÃO

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

33

P R O C U R A Ç Ã O

Doc. 1

OUTORGANTE: A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede e foro nesta Capital, situada à Rua 83 nº 621 - Setor Sul, devidamente representada pelo seu Superintendente GOIAZ DO ARAGUAIA LEITE VIEIRA, conforme Decreto Governamental de 16.03.83, publicado no Diário Oficial nº 14.231, de 22.04.83, e art. 6º letra 'b' da Escritura Pública.

OUTORGADOS: WEST DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado com registro na OAB sob o nº 674, Procurador do Estado de Goiás, CPF nº 002876791-87, e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado com registro na OAB sob o nº 1181, Procurador do Estado de Goiás, CPF nº 002440071-87.

PODERES: Em geral para o foro, com os poderes das cláusulas "ad juditia" e "extra" e os constantes do art. 38 do CPC., exceto os de sua reserva e ainda, especialmente, para, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente, promover a defesa da outorgante em ações de natureza trabalhista perante a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento da Comarca de Goiânia e ao Tribunal Regional do Trabalho e, para tanto, podendo fazer tudo que for necessário à defesa dos direitos e interesses da outorgante, tais como, promover diligências, inquirir e reinquirir testemunhas e partes, pedir perícia e praticar todo ato que o procedimento comportar, representando, inclusive, o outorgante como Preposto, na forma do art. 843, § 1º da CLT, que a tudo será dado por firme e valioso e possa cumprir os seus efeitos legais e jurídicos.

Goiânia (Go), 5 de julho de 1983.

Assinado por Candido de Oliveira
5º Oficial de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhante, a
Firma(s) de

[Assinatura]
Por Adego e Exemplos Constantes do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 05 JUL 1983
EM 11

mhp./

Goiaz do Araguaia Leite Vieira
Superintendente

Cartório de Notas
Candido de Oliveira
5º Oficial
Goiânia - Go.
05 JUL 1983
Certifico que a presente Escritura é verdadeira e legítima, conforme consta do Livro de Notas de 1983.



GOVERNO DE GOIÁS

FUNDAÇÃO

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

39

PORTARIA Nº 066 /83 - Sup.

Doc - Z

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Designar o servidor NILTON PEREIRA PESTANA, Coordenador Administrativo, para representar — sempre que necessário e acompanhado de advogado regularmente constituído — a administração do IPES em audiências relativas a ações trabalhistas que corram perante a 1ª ou 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia e nas quais esta Fundação seja parte, com poderes para prestar, nas referidas audiências, todas as declarações que lhe forem solicitadas, as quais valerão como se partissem, da Superintendência do IPES.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 05 dias do mês de julho do ano de 1983.

Goiaz do Araguaia Leite Vieira
SUPERINTENDENTE

Recebido em 05/07/83
Pelo Sr. [illegible]

[illegible signature]

mhp./

CARTÓRIO
Cândido de Oliveira
de Ofício
Goiânia
05 JUL 1983
Jovanny S. C. A.
Tab. Oliveira & C.
Gertílico que a presente, foi copiado e registrado no livro de documentos. (Dec. Int. nº 2.146 de 20/07/83)

DADOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DO SERVIDOR:

ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA

Doc-3

Admissão : 13.08.82, conforme Portaria nº 077-A/82-Sup.IPES

Observação :

- a) - Embora admitido em 13.08.82, só veio assumir as suas funções no IPES em 24.11.82, e a partir desta data teve frequência integral até a data da dispensa;
- b) - não percebeu salários no período não trabalhado ou seja: 13.08.82 a 24.11.82;
- c) - vale ressaltar que conforme fotocópia do processo em anexo, o servidor foi contratado em novembro de 1982, com efeito retroativo a partir de 13.08.82.

C a r g o : Analista Pesquisador "C"

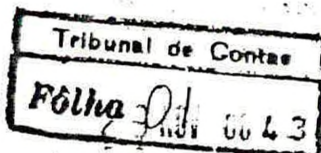
Salário Inicial : Cr\$ 120.163,00

Salário c/reajuste a partir de 01.01.83: Cr\$ 168.003,00

Opção pelo FGTS : 13.08.82

Demissão : 24.03.83.

Hilton Pereira



019498

DIVISÃO DE CONTAS

RECEBIMOS

36

PORTARIA Nº 011-A /82 - Sup.

3-A

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art. 69, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA, para, com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 13 de agosto de 1982, exercer o cargo de Técnico Analista Pesquisador "C", com salário mensal fixado na importância de CR\$ 120.163,00 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

C U M P R A - S E

CABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 1982.

Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.

HORÁRIO

HORÁRIO

N.º 063

N.º

Nome ANTONIO H. PEREIRA DA SILVA

Nome Antônio H. Pereira da Silva

Cargo TEC. ANAL. PESQ. C

Cargo Téc. Anal. Pesquisador C

Mês de NOVEMBRO de 82

Mês de Dezembro de 82

1.ª QUINZENA

1.ª QUINZENA

H. No DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

H. No DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
		~12 27					
1							
2	~7 12	~12 17					
3	~7 14	~12 15					
4			SABADO				
5			DOMINGO				
6	~7 18	~12 16					
7	~7 10	~12 17					
8			FERIADO				
9	~7 21	~12 20					
10	~7 25	~12 16					
11			SABADO				
12			DOMINGO				
13	~7 09	~12 23	~12 23				
14	~7 21	~12 21					
15	~7 13	~12 18					

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES

TILIBRA

TIPO TA

CÓD. 15023

TILIBRA

TIPO TA

CÓD. 15023

3-13

D

R/c

HORAS		A	TOTAIS
NORMAIS			CR\$
EXTRAS			CR\$
DESC. REMUN.			CR\$
			CR\$
			CR\$
SOMA			CR\$
APOSENT.			CR\$
			CR\$
			CR\$
TOTAL DO DESCONTO			CR\$
SALDO A RECEBER			CR\$

2.ª QUINZENA

H. Nor DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16	7:29	12:18					
17	7:12	12:27					
18	SABADO						
19	DOMINGO						
20	7:13	12:29					
21	7:15	12:20					
22	7:19	12:16					
23	7:09	11:52					
24	FERIADO						
25	SABADO						
26	DOMINGO						
27	7:09	12:17					
28	7:18	12:16					
29	7:19	12:16					
30	7:17	12:18					
31	FERIADO						

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

HORAS		A	CR\$	TOTAIS
NORMAIS				CR\$
EXTRAS				CR\$
DESC. REMUN.				CR\$
				CR\$
				CR\$
SOMA			CR\$	
APOSENT.			CR\$	
			CR\$	
			CR\$	
TOTAL DO DESCONTO			CR\$	
SALDO A RECEBER			CR\$	

H. Nor DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24		12:20				
25	7:16	12:18				
26	7:21	12:17				
27	SABADO					
28	DOMINGO					
29	7:36	12:25				
30	7:17	12:20				
31	7:30					

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

N.º 007

HORÁRIO

Nome ANTONIO H. PEREIRA DA SILVA

Cargo TÊC. ANAL. PESQUISADOR "C"

Mês de MARÇO de 83

1.ª QUINZENA

H. Nos DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1							
2	7 09	12 16					
3	7 14	12 17					
4	7 25	12 15					
5							
6							
7	7 17	12 16					
8	7 18	12 16					
9	7 16	12 16					
10	7 17	12 15					
11	7 16	12 16					
12							
13							
14	7 17	12 19					
15							

OBSERVAÇÕES

TILIBRA

TIPO TA

CÓD. 15023

N.º 007

HORÁRIO

Nome ANTONIO H. PEREIRA DA SILVA

Cargo TÊC. ANAL. PESQUISADOR "C"

Mês de FEVEREIRO de 83

1.ª QUINZENA

H. Nor. DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	7 03	12 17					
1	7 03	12 16					
2	6 55	12 16					
3	6 54						
4		12 18					
5	SABADO						
6	DOMINGO						
7	7 12	12 16					
8	7 23	12 18					
9	7 08	12 15					
10	7 05	12 17					
11	7 15	12 21					
12	SABADO						
13	DOMINGO						
14							
15							

OBSERVAÇÕES

TILIBRA

TIPO TA

CÓD. 15023

N.º 006

HORÁRIO

Nome Antonio H. Pereira da Silva

Cargo Têc. Anal. Pesquisador "C"

Mês de Janeiro de 83

1.ª QUINZENA

H. Nor. DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	SABADO					
2	DOMINGO					
3	7 05	12 16				
4	7 07	12 17				
5	7 13	12 17				
6	7 13	12 17				
7	7 12	12 15				
8	SABADO					
9	DOMINGO					
10	7 13	12 20				
11	7 18	12 17				
12	6 49	12 19		6 49		
13	6 59	12 16				
14	7 10	12 17				
15	SABADO					

OBSERVAÇÕES

TILIBRA

TIPO TA

CÓD.

W
1
C

	HORAS	A CR\$	TOTAIS
NORMAIS			CR\$
EXTRAS			CR\$
DESC. REMUN.			CR\$
			CR\$
			CR\$

SOMA	CR\$
APOSENT.	CR\$
	CR\$
	CR\$
TOTAL DO DESCONTO	CR\$
SALDO A RECEBER	CR\$

2.a QUINZENA

Nº	DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16	DOMINGO							
17	7 23	12 17						
18	7 21	12 15						
19	7 11	12 17						
20	7 36	12 16						
21	7 19	12 15						
22	SABADO							
23	DOMINGO							
24	7 20	12 19						
25	7 04	12 16						
26	7 12	12 16						
27	7 13	12 17						
28	7 07	12 15						
29	SABADO							
30	DOMINGO							
31	6 55	12 16						

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

	HORAS	A CR\$	TOTAIS
NORMAIS			CR\$
EXTRAS			CR\$
DESC. REMUN.			CR\$
			CR\$
			CR\$

SOMA	CR\$
APOSENT.	CR\$
	CR\$
	CR\$
TOTAL DO DESCONTO	CR\$
SALDO A RECEBER	CR\$

2.a QUINZENA

Nº	DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16								
17	7 25	12 15						
18	7 26	12 16						
19	SABADO							
20	DOMINGO							
21	7 26	12 15						
22	7 35	12 17						
23	7 32	12 16						
24	7 24	12 16						
25	7 21	12 17						
26	SABADO							
27	DOMINGO							
28	7 17	12 16						
29								
30								
31								

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

HORAS		A	CR\$	TOTAIS
NORMAIS				CR\$
EXTRAS				CR\$
DESC. REMUN.				CR\$
				CR\$
				CR\$

SOMA	CR\$
APOSENT.	CR\$
	CR\$
	CR\$
TOTAL DO DESCONTO	CR\$
SALDO A RECEBER	CR\$

2.ª QUINZENA

H. Noz. DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
16	26 8	21105	21205				
17	27 01	21101	21205	217 9			
18	27 27	21101	21205	218 01			
19							
20							
21	27 21	21101	21231	213 02			
22	27 39	21102	21244	213 01			
23	27 29	21101	21244	213 00			
24	27 27	21249	21242				
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

EMPREGADOR

ENDEREÇO

NÚMERO DE
ORDEM

NOME

ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA

NÚMERO DE
MATRÍCULA

128

FILIAÇÃO

PAI BENEDITO LUCIMAR HESKETH DA SILVA

NACIONALIDADE BRAZIL.

MÃE MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA

NACIONALIDADE BRAZIL;

DATA DO NASCIMENTO	IDADE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	LOCAL DO NASCIMENTO	ESTADO	CÉDULA DE IDENTIDADE
28/03/51	32	BRASILEIRA	CASADO	São Luís- Ma	Ma.	179 563

CART. PROFISSIONAL	SÉRIE	CART. RESERVISTA	CATEGORIA	C.P.F./CIC	TÍTULO ELEITOR	CARTEIRA DE SAÚDE
04636	00005	184440	1º	122 006 381 91	59131	572

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Mod. 19

É casado com Brasileira?

É Naturalizado?

Tem filhos brasileiros?

Data que chegou ao Brasil

N.º Reg. Geral

Nome do conjuge

Quantos?

AUTENTICAÇÃO

ENDEREÇO

MUDANÇA DE ENDEREÇO

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR	ALTURA	PESO	CABELO	OLHOS	SINAIS
-----	--------	------	--------	-------	--------

BENEFICIÁRIOS

NOME

PARENTESCO

NASCIDO EM

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - (PIS)

CADASTRO EM

SOB N.º

DEP. NO BANCO

ENDEREÇO

CÓDIGOS

BANCO

AGÊNCIA

DATA DA ADMISSÃO

DATA DO REGISTRO

CARGO

SEÇÃO

SALÁRIO INICIAL

COMISSÕES

TAREFA

FORMA DE PAGAMENTO

13/08/82

14/12/82

Téc. Anal. Pesq.6 C. Técnica

120.163,00

Mensal

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

É Oplante? Sim

Data da Opção 13/08/82

Data da Retração

Banco depositário

HORÁRIO DE TRABALHO

ENTRADA

REFEIÇÃO

SAÍDA

DESCANSO SEMANAL

8hs

2 hs.

18:00 hs.

Sáb. e Dom.

Estou de pleno acordo com as declarações acima que exprimem a verdade.

ASSINATURA DO EMPREGADO

DATA DA DEMISSÃO

CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR

POLEGAR DIREITO

NOME.

N.º

[illegible][illegible][illegible][illegible]

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

u
i
A



Nome ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA

Cargo _____

Nível _____

Vencimento Cr\$ 120.163,00

Matrícula _____

Secção _____

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação		TOTAL DE PROVENTOS	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Maior								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro	120.163,00	-	-	-	-	120.163,00	10.814,67	109.348,33

Observações: _____

13ª Salário

50.067,90

3.604,88

46.463,02

170.230,90

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

W
-
4



1983

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL - 2

FICHA N.

Nome Antônio Hilton P. da Silva

Cargo Téc. Anal. Pesq. "C" Nível

Vencimento Cr\$ 168.003,00

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação		TOTAL PROVENTO	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro	168.003,00					168.003,00	20.145,27	147.854,73
Fevereiro	168.003,00					168.003,00	20.145,27	147.857,73
Março	128.802,30					128.802,30	17.192,30	111.610,00
Abril								
Mai								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

Observações: FOI DISPENSADO PELO DECRETO Nº 2201, de 21/03/83, conforme processo nº5503-67/83.

13

TITULO PROC. N.º DATA HORAS

29 NOV 0143 2 019498

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
RECEBIDO

R. Nº 8561

3-H

2112

NOME

ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO

CONTRATO DE PESSOAL

1

— 3 —

CONSELHEIRO
WALDYR QUINTA - 7 DEZ 82

DR. GOIANDI

PGF-06

Dr. Gerson B. Ferreira



AMQR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas
Fôlha 0043

019498

DIVISÃO

FONTO

RECEBIMOS

PORTARIA Nº 044-A /82 - Sup.

3-8

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art. 6º, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA, para, com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 13 de agosto de 1982, exercer o cargo de Técnico Analista Pesquisador "C", com salário mensal fixado na importância de CR\$ 120.163,00 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

C U M P R A - S E

CABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

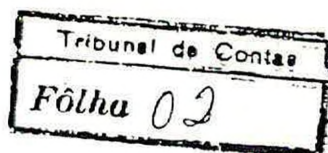
ISM/mhp.

ac 2700



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. nº 602/82 - GP.



Goianãia, 10 de agosto de 1982.

AUTORIZO

Go. 10-08-82

Senhor Governador,

Doc-3-L

Temos o prazer de, com este, nos dirigir à digna presença de Vossa Excelência para solicitar, com nosso empenho e interesse, os prestimosos obséquios dessa ilustrada Governadoria no sentido de autorizar, ao órgão competente, a contratação de ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA, como Analista, no Instituto de Pesquisa Econômica e Social - IPES.

Esperando contar com o melhor acolhimento de Vossa Excelência a esta nossa solicitação, antecipando nosso penhorado agradecimento, valemo-nos do ensejo para reafirmar-lhe a segurança de nosso respeitoso apreço e distinguida consideração.

Atenciosas saudações,

Deputado
Turmim Azevedo
- PRESIDENTE -

Excelentíssimo Senhor
Doutor ARY RIBEIRO VALADÃO
Digníssimo Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
N E S T A

Localize-se o
participante p/ o
encaminhamento
ao Excu

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA

(nome do empregado, por extenso)

portador da Carteira Profissional n.º 04636

Série 00095

empregado da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

(denominação da empresa)

sita à RUA 83 Nº 621 SETOR SUL

(endereço)

na cidade de GOIÂNIA

Estado: GOIÁS

DECLARO, para todos os fins que, nesta data, exerço a opção pelo regime do regulamento do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

GOIÂNIA, 13 DE AGOSTO DE 1982

(local e data)

Antonio Hilton P. da Silva

(assinatura)

(assistente responsável pelo menor, quando couber)

Impressão dactiloscópica

— quando se tratar de analfabeto —

Tribunal de Contas

Fôlha 03

TESTEMUNHAS:

1.ª

2.ª

D-3-N

RECEBI a 2.ª via desta Declaração.

de de 19

CGC n.º

OBSERVAÇÕES:

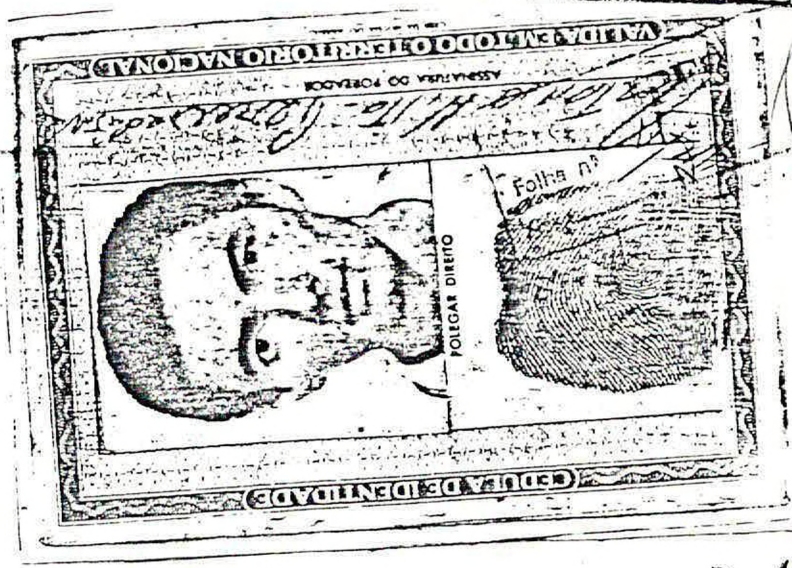
- 1 — Preencher em 2 (duas) vias. A 2ª via será devolvida ao empregado, com recibo datado (cap. II art. 3º) Da mesma forma, o empregado firmará o recebimento da 2ª via no original que ficará em poder da empresa.
- 2 — A Opção do analfabeto só é válida quando, além da impressão dactiloscópica, for assinada a rogo perante duas testemunhas e, ainda, com a assistência Sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho (MTPS) (cap. II, art. 3º, § 1º)
- 3 — No prazo de 48 horas, a Opção deverá ser anotada na Carteira Profissional e no Registro de Empregados (cap. III, art. 4º)
- 4 — A Empresa é obrigada a anotar na Carteira Profissional do empregado Optante o nome e o local do Banco em que ele tem a conta vinculada (cap. III, art. 16º)

MODELO APROVADO PELA PORTARIA N.º 21, DE 9 DE JANEIRO DE 1982



→ C. CASTRO ALVES - Juiz de Fora (MG) - CGC: 21.565.759/0001-91 - BL. de 50 fls.

Mod. 2 DO



3-M-

NASCIMENTO 28.03.51 INSCRIÇÃO Nº 122 006 381 91
CONTRIBUENTE ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA
A
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL



MINISTERIO DO EXERCITO
11ª BM
109 BATALHÃO DE CAÇADORES
(OM em que serviu)
CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA

7ª CSM Nº 184440 SÉRIE A



Certifico que ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA
Nascido a 28 Mar 51 - São Luiz - RJ
(date) (município) (est.)
filho de BENEDITO LUCIMAR HESKETH DA SILVA
e de MARIA NAZARÉ PEREIRA DA SILVA
é reservista de 1ª categoria, ficando relacionado como CABO
(graduação)
SIC 02 - QMP 33 - Atendente na Reserva
(qualificação militar)
Identificação: N.º de Registro 116-770.529-A
Altura 1,65 m Cúti: Morena Olhos Cast Med
Cabelos Cast Crespo Tipo sanguíneo O (+) Positivo
Sinais particulares Não os tem



(Assinatura do reservista)
Antônio Hilton Pereira da Silva

TÍTULO ELEITORAL

GOIÁS

CIRCUNSCRIÇÃO

N.

59131

INSCRIÇÃO

GOIÂNIA

MUNICÍPIO DO DISTRITO

PRIMEIRA

ZONA

ANTÔNIO ELTON PEREIRA DA SILVA

SF03UIS (MA)

SOLTEIRO

28/3/1951

DATA DO NASCIMENTO

NATURA

ESTADO CIVIL

BENEDITO LUCIMAR HESKETH DA SILVA-MARIA DE NAZARÉ PEREIRA

FILIAÇÃO

DA SILVA

BALCONISTA

RUA 260, no 1 SETOR UNIVERSITÁRIO

PROFISSÃO

RESIDÊNCIA

VOTA NA 170a. CENTÉSIMA SÉPTIMA SEÇÃO

ASSINATURA

DO ELEITOR

9 JUL 1969

EM T.S.E. TÍTULO MOD. 4

JUIZ ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
Registro Civil 2ª Zona Pça. Joaquim Lucio, 928 - Campinas
Telefones: 233 0843 e 233-0055

Antônio do Prado - TITULAR

Certidão de Casamento

LIVRO B N° aux.036 FLs. 002 N° 7002

SOB OS N.º ACIMA, FOI REGISTRADO O DE *ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA e MARISTER MAIA ESCHER*

QUE PASSA A SE CHAMAR *MARISTER MAIA ESCHER PEREIRA* REALIZADO AOS

12, Fev 1982 SOB O REGIME DE

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

O NOIVO

NASCIDO EM 28 mar 1951 NATURAL DE Sao Luiz - MA

FILHO DE BENEDITO LUCIMAR HESKETH DA SILVA e MARIA NAZARÉ PEREIRA DA SILVA

A NOIVA

NASCIDA EM 11 nov 1960 NATURAL DE Jandaia - GO

FILHA DE ERNESTO DOMITILLO ESCHER
MARIA MAIA ESCHER

OBS. * *

* *

* *

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

GOIÂNIA, 2.ª ZONA 12 Fevereiro 1982

mca/

Maria Cleusa Nunes
MARIA CLEUSA NUNES

O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL Sub Oficial Cód. A.P. 47

CONFERIDO

Tribunal de Con
Folha 05

2-3-N

O portador desta Certidão foi considerado apto sob o ponto de vista médico para o exercício da ocupação declarada, não tendo sido verificado, no momento, nenhuma doença infecto-contagiosa.



Pereira da Silva

Idade 31 anos

Estado Civil Casado

Obrigações Func. Pública

N.º 572

Pulmão

Normal ☐
Suspeito ☐
Sequela ☐

ARTE CARDIACA

OBS.

Normal ☒
Aumentada ☐

Examinado em:

11 NOV 1982

Válido até

10 NOV 1983

Dr. Roberto F. de Almeida

D E C L A R A Ç Ã O

3-0

ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente nesta capital, declara para os devidos fins legal, que não exerce nenhuma função em órgão público seja Municipal, Estadual ou Federal.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Antonio Hilton Pereira da Silva
Antonio Hilton Pereira da Silva

Goiânia, 12 de agosto de 1982

Recebido em
Goiânia - GO
24 NOV 1982
Assinado
Antonio Hilton Pereira da Silva

Processo nº 5503-267/82, versando
sobre contrato de trabalho.

Folha nº

125

A Divisão Financeira da Fundação IPES:

Solicitamos que nos seja informado
sobre o recurso orçamentário necessário a efetivação do
contrato de trabalho em pauta.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUN
DAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiâ-
nia, 13 de agosto de 1982.


Walter Brito Taveira

SUPERINTENDENTE



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

Tribunal de Contas

Fôlha 09

Processo nº 267/82, versando sobre Contrato de Trabalho de ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA.

3-Q

Informação nº 058/82-DF

Em atendimento ao despacho retro do Sr. Superintendente, cumpre-nos informar que para o cumprimento da despesa a que se refere o presente processo, esta Fundação conta com a dotação 3111.00 (Pessoal Civil), que se apresenta nesta data o saldo de CR\$ 8.864.798,97.

Devolve-se à Superintendência.

DIVISÃO FINANCEIRA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES, em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto de 1982.

nl duzante
Chefe da Divisão Financeira



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

Tribunal de Contas

Fôlha 10

3-R

Processo nº 5503-267/82, versando
sobre contrato de trabalho de AN
TONIO HILTON PEREIRA DA SILVA.

DESPACHO Nº 066-A/82 - Sup.

Devidamente formalizado, encaminhe-se o pre
sente processo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de
Goiás, para fins de registro do contrato de trabalho de ANTO
NIO HILTON PEREIRA DA SILVA.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INS
TITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 23
dias do mês de agosto do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.

INSTRUÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído. O contrato atende às prescrições legais, e foi estipulado na carteira de trabalho com toda a correção.

1-12/82

Informante

Dirigente

3-S

PARECER JURÍDICO

Examinamos os presentes autos, encontrados em perfeita ordem. Sugerimos respeitosamente o julgamento do contrato, abaixo resumido:

Órgão contratante: Fundação Inst. de Pesquisa Econômica e Social

Processo nº: 19498 - 82

Contratado: Antonio Hilton Pereira da Silva

Carteira de trabalho nº: 04636 Fls.: 10

Função: Técnico Analista Pesquisador "C"

Remuneração: 120.163,00

Início da vigência: 13-08-82

Data: 02/12/82

Consultor Jurídico

REQUERIMENTO

A Procuradoria Geral da Fazenda requer ao Egrégio Tribunal o julgamento da legalidade do contrato.

02/12/82

Procurador

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Certificamos que o contrato constante dos autos é legal, assim podendo pois ser julgado pelo Egrégio Tribunal, salvo melhor juízo.

1/12/82

Auditor

Conselheiro

Súmula da Decisão
ATO JULGADO LEGAL
pela
RESOLUÇÃO Nº 561
DESTA 07 DEZ 1982
DATA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 8561

3-T

VISTOS, expostos e discutidos estes AUTOS Nº 019498/82
que tratam do julgamento, pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS, do

CONTRATO DE TRABALHO celebrado às fls. 10 da Carteira de Trabalho e Previdência Social número 04.636 entre a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Social e ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA para o desempenho da função de Técnico Analista Pesquisador "C", a partir de 13 de agosto de 1982, com o salário mensal de Cr\$ 120.163,00 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três cruzeiros).

RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS julgar legal o mencionado ato, para que possa este vir a surtir todos os efeitos de direito.

TRIBUNAL DE CONTAS, Goiânia, -7 DEZ 82

Presidente

Relator

Fui presente:

Procurador

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DECISÃO

Ato mandado registrar pela resolução
n. 8561 de 27 de dezembro de 1982

REGISTRO

Feito sob nº. 63.815, a fls. _____ de
Livro nº 78 de registro de
contrato de pessoal

CRUZINHA

Encarregado do

SECRETÁRIO

Secretário

AO I.P.E.S.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS
GOIANIA - GOIAS

13 DEZ 1982

HUGO DE SOUSA SILVEIRA
Hugo de Sousa Silveira
Secretário

56

Doc. 4

DADOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DO SERVIDOR:

. MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO : 10/05/82, conforme Portaria nº 015/82-
SUPERINTENDÊNCIA - IPES

C A R G O : Auxiliar de Pesquisa

SALÁRIO INICIAL : Cr\$ 29.383,00

SALÁRIO C/REAJUSTE : A partir de 1º/07/82: Cr\$ 35.185,00
A partir de 1º/01/83: Cr\$ 49.738,00

DEMISSÃO : 24/03/83

OPÇÃO -FGTS : 10/05/82

22



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

01
Tribunal de Contas

Fôlha

PORTARIA Nº 015 /82-Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art.6º. alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás; de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime de Legislação Trabalhista, MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para, com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 10 de maio de 1982, exercer o cargo de Auxiliar de Pesquisa, com o salário mensal fixado na importância de Cr\$ 29.383,00 (vinte e nove mil, trezentos oitenta e tres cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

C U M P R A - S E.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia aos 05 de maio de 1982.

Walter Brito Taveira
Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

N.o

HORÁRIO	

Nome Márcio Augusto R. de Oliveira

Cargo Auxiliar de Pesquisa

Mês Maio/82

1.a QUINZENA

H. NORMAIS DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9	08:17	08:11	08:13	08:01	DOMINGO		
10	08:02						
11	08:09						
12	08:05						
13	08:04						
14							
15							

Observações:

Assinatura do Empregado

		NORMAS	A C/3	TOTALS
		NORMAS	C/3	C/3
		FATIMAS	C/3	C/3
		DESA REMUN	C/3	C/3
		SUB TOTAL	C/3	C/3
		INPS _____ C/3		
		C/3		
		TOTAL DESCONTO C/3		
		SALARIO FAMILIA C/3		
		TOTAL A RECEBER C/3		
H NORMAS DIAS				
	MANHÃ	TARDE	EXTRA	
	ENTRADA SAIDA	ENTRADA SAIDA	ENTRADA SAIDA	
16	DOMINGO	DOMINGO		
17	07 55 11 02	13 03 18 01		
18	08 10 11 03	13 03 18 01		
19	07 53	15 31		
20	07 52	15 09		
	08 01	15 29		
	Bóia de Ominc DOMINGO			
	Feriado Feriado			
21	07 55 11 01	13 09 16 21		
26	08 09	15 44		
27	Café 12 53			
28	Sabade			
30	DOMINGO			
31	DOMINGO			

2.a QUINZENA

(NOME DA FIRMA)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

RUA 91-B Nº 103 SETOR SUL -GOIÂNIA

NÚMERO
DE ORDEM

074

REGISTRO DE EMPREGADO

Autenticação

Nome do Empregado MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço RUA 200 Nº 427 VILA NOVA Fone

CIC 283588301-06 Idade 19 anos - Nascimento 27 / 09 / 62

Local M. DO NORTE Estado Civil SOLTEIRO Nacionalidade BRASILEIRA

Grau de Instrução



Cor BRANCA Cabelo CASTANHOS

Barba - Bigode -

Olhos -

Altura 1,75m

Peso 78

Data da Admissão 10 / 05 / 82 - Função de AUXILIAR DE PESQUISA

Filiado ao Sindicato

Admitido na Função de AUXILIAR DE PESQUISA Salário Cr\$ 29.383,00

Forma de Pagamento MENSAL Horário de Trabalho

Das 8:00 às 18:00 horas - com intervalo de 2:00 horas para refeição - descanso.

FILIAÇÃO

Nome do Pai AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Nacionalidade BRASILEIRA Nome da Mãe MARIA DEUSAMAR R. OLIVEIRA

Nacionalidade BRASILEIRA Beneficiários

DOCUMENTOS

Carteira Profissional N. 31615

Série 00003

Carteira de Menor N.

Série

Carteira Trabalhador Rural N.

Série Órgão Emissor

Previdência Social

Certificado Reservista N. 495259

Categoria 7*

Espécie

Título de Eleitor N. 4.219 Seccção 18ª Zona 81ª

Carteira Habilitação N.

Profissional ☐Amador ☐

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Modelo 19 N.

Registro Geral N.

Casado com brasileira?

Nome do cônjuge

Tem filhos brasileiros?

Quantos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado?

Decreto N.

FGTS

Opção em 10 / 05 / 82

Data da Retratção / /

Conta vinculada no Banco Banco do Estado de

Goiás- Ag. Praça Cívica

PIS-PASEP

Cadastrado em / /

Sob N.

- Banco

- Código Agência

Endereço Banco

RESCISÃO

Data da Saída / /

N. da Homologação

Órgão onde foi feita a Homologação

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA NA OCASIÃO DA ADMISSÃO

ASSINATURA
EMPREGADO

Marcio Augusto R. de Oliveira

Data / /

ASSINATURA
EMPREGADO

Polegar Direito

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

Tapas 13º Salário

1688, 87

W.B.C



1982

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL - 2

FICHA N.

Nome MÂRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cargo AUX. PESQUISA

Nível

Vencimento Cr\$ 29.383,00

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE	TOTAL DE PROVENTOS	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Maio								
Junho	29.383,00	-	-	Dif. Venc. Contrat. 20.568,24	-	49.951,24	3.493,73	46.457,51
Julho	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	4.518,97	30.666,03
Agosto	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	3.090,73	32.094,27
Setembro	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	3.090,73	32.094,27
Outubro	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	13.822,15	21.362,85
Novembro	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	3.090,73	32.094,27
Dezembro	35.185,00	-	-	-	-	35.185,00	3.090,73	32.094,27

Observações:

13º Salário

23.456,64

1.688,87

21.767,77

284.517,88

248.631,24

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS



1983

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL - 2

FICHA N.

Nome Marcio Augusto Rodrigues de Oliveira Cargo Aux. de Pesquisa NívelVencimento Cr\$ 49.738,00 Matrícula Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	TOTAL PROVENTO	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro	49.738,00				49.738,00	6.017,73	43.720,27
Fevereiro	49.738,00				49.738,00	5.517,73	44.220,27
Março	38.132,39				54.711,69	7.598,42	47.113,27
Abril							
Mai							
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							

Observações: FOI DISPENSADO PELO DECRETO Nº 2201 de 21/03/83, conforme processq nº 5503-075/83.

DADOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DA SERVIDORA:

. ROSE MARY PRAXEDES

Doc. 5

ADMISSÃO

: 21/06/82, conforme Portaria nº 030/82
SUPERINTENDÊNCIA - IPES

C A R G O

: Auxiliar Técnico

SALÁRIO INICIAL

: Cr\$ 20.000,00

SALÁRIO C/REAJUSTE

: A partir de 1º/07/82: Cr\$ 22.375,00
A partir de 1º/01/83: Cr\$ 31.629,00

OPÇÃO - FGTS

: 21/06/82

D E M I S S ã O

: 24/03/83



69
Tribunal de Contas
Instituto de Pesquisa Econômica e Social
9.11.1982, 008521
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBIDO

PORTARIA Nº 030/82 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art. 69, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ROSE MARY PRAXEDES, para, com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 21 de junho de 1982, exercer o cargo de Auxiliar Técnico, com salário mensal fixado na importância de CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do pagamento desta Fundação.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 17 dias do mês de junho do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.

N.o

Nome ROSE MARY PRAXEDES

Cargo

Mês JUNHO/82

69

HORÁRIO

1.a QUINZENA

H. NORMAIS DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Observações:

Rod-B

Cód. 10284

NORMAIS		Cr\$	
EXTRAS		Cr\$	
DESC. REMUN.		Cr\$	
		Cr\$	
SUB-TOTAL		Cr\$	
INPS		Cr\$	
		Cr\$	
TOTAL DESCONTO		Cr\$	
SALARIO-FAMILIA		Cr\$	
TOTAL A RECEBER		Cr\$	

2.º QUINZENAL

14 NORMAIS DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		EXTRAS HORAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
6							
7							
18							
19							
20	27 51	21101	21253	21801			
21	27 46	21103	21256	21801			
22	27 47	21204					
23	27 56	21103	21225	21801			
24	27 53	21101	21302	21801			
25	27 52		21504				
26	Sábado						
27	DOMINGO DOMINGO						
28	28 05	21102	21148	21801			
29	27 47	21103	21218	21801			
30							
31							

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do Empregado

(NOME DA FIRMA)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL

RUA 91-B Nº 103 SETOR SUL - GOIÂNIA

NÚMERO
DE ORDEM

097

REGISTRO DE EMPREGADO

Autenticação

Nome do Empregado ROSE MARY PRAXEDES

Endereço 11a.AV. Nº 500 S. UNIVERSITÁRIO Fone

CIC 315021721-00 Idade 22 anos - Nascimento 26 / 03 / 60

Local TOCANTINÓPOLIS Estado Civil SOLTEIRA Nacionalidade BRASILEIRA

Grau de Instrução



Cor Morena Cabelo Castanho Escuro

Barba Bigode

Olhos Castanho Escuro

Altura 1,63 m

Peso 57 K

Data da Admissão 21 / 06 / 82 - Função de AUXILIAR TÉCNICO

Filiado ao Sindicato

Admitido na Função de AUXILIAR TÉCNICO Salário Cr\$ 20.000,00

Forma de Pagamento MENSAL Horário de Trabalho

Das 8:00 às 18:00 horas - com intervalo de 2:00 horas para refeição - descanso.

FILIAÇÃO

Nome do Pai RAIMUNDO PRAXEDES SOBRINHO

Nacionalidade BRASILEIRA Nome da Mãe ANTONIA ALCIDES PRAXEDES

Nacionalidade BRASILEIRA Beneficiários

DOCUMENTOS

Carteira Profissional N. 85148 Série 00003 Carteira de Menor N.

Série Carteira Trabalhador Rural N.

Série Órgão Emissor Previdência Social Certificado Reservista N. Categoria

Espécie Título de Eleitor N. 26181 Secção 42a Zona 33a. Carteira Habilitação N. Profissional ☐ Amador ☐

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Modelo 19 N.

Registro Geral N.

Casado com brasileira?

Nome do cônjuge

Tem filhos brasileiros?

Quantos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado?

Decreto N.

FGTS

Opção em 21 / 06 / 82

Data da Retratação / /

Conta vinculada no banco ESTADO DE GOIÁS

PIS/PASEP

Cadastrado em 12 / 10 / 82

Sob N. 120891385 Banco B. C. B. Banco

- Código Agência

Endereço Banco

RESCISÃO

Data da Saída / /

N. da Homologação

Órgão onde foi feita a Homologação

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA NA OCASIÃO DA ADMISSÃO

ASSINATURA
EMPREGADO

Rose Mary Praxedes

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

Data / /

ASSINATURA
EMPREGADO

Polegar Direito

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

Tapas 13º Salário

805,49

18. 1-1-1



1982

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL - 2

FICHA N.

Nome ROSE MARY PRAXEDESCargo AUXILIAR TÉCNICO

Nível

Vencimento Cr\$ 20.000,00

Matrícula

Seção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação		TOTAL DE PROVENTOS	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Maior								
Junho			Dif. Vencimento	Contratado 6.666,62		6.666,62	566,66	6.099,94
Julho	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	2.796,88	19.578,12
Agosto	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	1.901,88	20.473,12
Setembro	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	3.266,75	19.108,25
Outubro	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	4.631,62	17.743,38
Novembro	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	4.631,62	17.743,38
Dezembro	22.375,00	-	-	-	-	22.375,00	1.901,85	20.473,15

Observações:

13º Salário

11.187,48

805,49

10.381,99

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

19 83

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL 2

FICHA N.

Nome Rosy Mary Praxedes

Cargo Aux. Técnico

Nível

Vencimento Cr\$ 31.629,00

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação			Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro	31.629,00			1.000,00		32.629,00	2.773,46	29.855,54
Fevereiro	31.629,00			1.000,00		32.629,00	2.773,46	29.855,54
Março	24.248,90					24.248,90	3.115,45	21.133,45
Abril								
Maior								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

Observações: FOI DISPENSADO PELO DECRETO Nº 2201, de 21/03/83, conforme processo nº 5503-050/83.

32

rescisão de contrato de trabalho

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Empresa **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IEPS**

Endereço **RUA 83, Nº 621 - SETOR SUL**

Atividade **PESQUISA** CGC/MF n.º **02292936/0001-69** Matrícula no INPS **02292936/0001-69**

Nome do Empregado **ROSE MARY PRAXEDES**

N.º da CTPS **85.148** Série **00003**

Registro n.º **097** Cargo **AUXILIAR TÉCNICO**

Admissão em **21 / 06 / 19 82**

Desligamento

Em **24 / 03 / 19 83**

Aviso Prévio

Em **24 / 03 / 19 83**

Declaração de opção

Em **21 / 06 / 19 82**

Maior remuneração Cr\$ **32.629,00**

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização anos Cr\$ **-**
Aviso Prévio Cr\$ **32.629,00**
13.º Salário **04/12** avos Cr\$ **10.876,32**
Salário-Família Cr\$ **-**
Férias Vencidas Cr\$ **-**
Férias Proporcionais **10/12** avos Cr\$ **27.190,80**
Prejudicado 14/65 Cr\$ **-**
Prejudicado 20/66 Cr\$ **-**
Saldo de Salários Cr\$ **-**
Lei N.º 6708/79 - Art. 9º Cr\$ **-**
..... Cr\$ **-**

Comissões Cr\$ **-**
Horas Extras Cr\$ **-**
Gratificação Cr\$ **-**
Ad. Periculosidade Cr\$ **-**
Ad. Insalubridade Cr\$ **-**
Ad. Noturno Cr\$ **-**
FGTS - Quitação Cr\$ **-**
FGTS - mês anterior Cr\$ **-**
FGTS - 13.º Salário Cr\$ **870,10**
FGTS - 10% s/ Cr\$ Cr\$ **87,01**
FGTS - 10% s/ Cr\$ Cr\$ **1.763,28**
TOTAL BRUTO Cr\$ **73.416,51**

DESCONTOS

Previdência Cr\$ **2.311,21**
Previdência 13.º Salário Cr\$ **677,05**
Adiantamentos Cr\$ **-**
..... Cr\$ **-**
..... Cr\$ **-**

TOTAL DE DESCONTOS Cr\$ **2.988,26**

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ **70.428,25**

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **70.428,25** -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

SETENTA MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E VINTE E CINCO CENTAVOS -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º **076711** contra o Banco **União** **União do Est. de Goiás**, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
☐ Pedido de Dispensa (3 Vias)
☐ Rescisão (em 4 Vias)
☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
☐ Procuração;

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro
Livro
Folha

Empregado

Goiânia, **24** de **março** de 19 **83**

Assinatura do Empregado Preposto

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

DADOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DO SERVIDOR:

ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA

Doc. - 6

Admissão: 26.04.82, conforme Portaria nº 021/82-Sup. IPES.

Cargo: Assessor Jurídico

Salário Inicial: CR\$ 98.597,00

Salário com reajuste a partir de 19.07.82 - CR\$ 122.376,00

a partir de 14.08.82 - CR\$ 144.203,00

(equiparação salarial de acordo com a Portaria nº 090/82 - Sup. IPES).

Em 24.11.82, conforme Portaria nº 089/82 - Sup. IPES, foi concedido gratificação de produtividade no valor de 80% sobre o salário básico, com efeito retroativo a partir de 14.08.82.

Salário com reajuste a partir de 01.01.83: CR\$ 201.082,00.

Em 19.01.83 - conforme Portaria nº 005/83-Sup. IPES, foi concedido gratificação de produtividade no valor de 57,87% sobre o salário básico.

OPÇÃO FGTS: 26.04.82.

DEMISSÃO: 24.03.83.

Observação: Esteve à disposição da Secretária do Governo no período de 26.04.82 até 19.12.82.



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL
1.02
- 0 JUL 15 36 82 008515
02292936/0004-685
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDACÃO ECEBIO
Instituto de Pesquisa Econômica e Social
RUA C3 N. 621 SETOR SUL - CEP 74003
Folha n.
Ass.
GOIÂNIA - GO

PORTARIA Nº 021 / 82 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art. 69, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA, para , com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 26 de abril de 1982, exercer o cargo de Assessor Jurídico TC-101.00.1.INS-7, com salário mensal fixado na importância de CR\$ 98.597,00 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

C U M P R A - S E

CABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 17 dias do mês de junho do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.



ESTADO DE GOIÁS

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
E SOCIAL

Data da Entrada

22.11.82

Exercício

1982

Nº do Proc. de Origem

5503-271/82

Resp. pela autuação

Nelzina

INTERESSADO ORTENCILIO RODRIQUES DE SOUZA

ASSUNTO Requer Equiparação Salarial e Gratificação Produtividade

Localidade
Goiania

Data do Papel
22.11.82

Classificação Alfabética

OUTRAS ANOTAÇÕES

ANDAMENT O

[illegible]

Excelentíssimo Senhor
Doutor ARY RIBEIRO VALADÃO,
DD. Governador do Estado
N E S T A.

IPES
Folha nº
14-1-12
Ary Ribeiro Valadão

O infra assinado, ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 3 nº 54 - Setor Oeste, funcionário do / IPES - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Sociais, / exercendo as funções de Assistente Jurídico, vem com o devido respeito e acatamento requerer à Vossa Excelência que se digne em autorizar que seja feita a equiparação de seus vencimentos com o do outro Assistente Jurídico do mesmo órgão, uma vez que dentro da "Hermenêutica Jurídica" não se concebe diferenciação salarial no mesmo cargo exceto por símbolo, nível ou letra, o que não ocorre no presente caso.

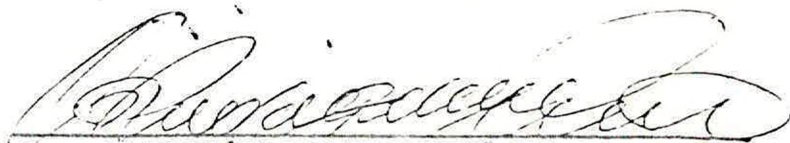
Requer outrossim, que lhe seja atribuído a produtividade na base de 80% (oitenta por cento) de seus vencimentos, após ter sido procedido a devida equiparação, uma / vez que foi concedido esta mesma produtividade ao outro Assistente Jurídico do órgão em referência.

Certo da valiosa atenção de Vossa Excelência o signatário aguarda e espera

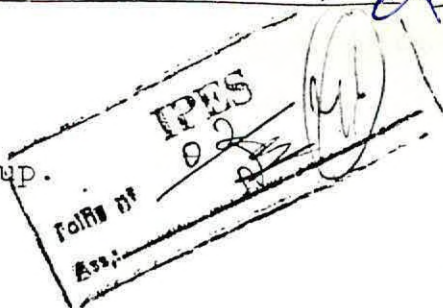
Referimento

Goiânia, 13 de agosto de 1.982.

A seguir de protocolar
para o Sr. Valadão
e c. c. m. a.
GO: 26.782
WAB, U


ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA
= Assistente Jurídico =

PORTARIA Nº 021 /82 - Sup.



O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:-

Nos termos do art. 6º, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA, para com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 26 de abril de 1982, exercer o cargo de Assessor Jurídico TC-101.00.1.INS-7, com salário mensal fixado na importância de CR\$ 98.597,00 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

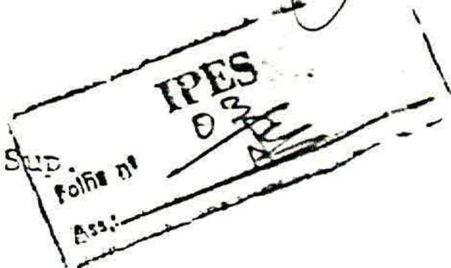
C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 17 dias do mês de junho do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.

PORTARIA Nº 047/82 - Sup.



Dispõe sobre reajustamento salarial dos empregados da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Social, a partir de 1º de julho de 1982.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o aumento semestral de julho de 1982, a autorização do Gabinete Civil da Governadoria do Estado de Goiás, exarada no Despacho nº 1.096/GC., de 06.03.80, no processo nº 1.300-2.508/80 e o termo de Convenção Coletiva de Trabalho, celebrado entre a Federação do Comércio do Estado de Goiás, o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás e o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio no Estado de Goiás, datado de 1º de julho de 1982, constante de fls. 55 a 59, dos presentes autos,

RESOLVE:

Art. 1º - Majorar a partir de 1º de julho de 1982, os salários dos empregados desta Fundação, de acordo com os percentuais constantes de documentos de fls. 55 a 59, do citado processo, firmado entre a Federação do Comércio do Estado de Goiás, o Sindicato do Comércio do Estado de Goiás e o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio no Estado de Goiás, que ficou fixado da seguinte forma:

a) para quem tem o salário mensal:

até CR\$ 49.824,00 = 45,43%

de CR\$ 49.824,00 a CR\$ 166.080,00 = 41,3% + CR\$ 2.057,73

de CR\$ 166.080,00 a CR\$ 249.120,00 = 33,04% + CR\$ 15.775,94

Wab 7-57

de CR\$ 249.120,00 a CR\$ 332.160,00 = 20,55% + CR\$ 46.542,92
Acima de CR\$ 332.160,00 = (-----) + CR\$ 115.232,95

b) aumento salarial a título de taxa de produtividade:

- 4% para quem percebe de um até três maiores salários mínimos do país.
- 2% para quem percebe de três a dez maiores salários mínimos do país.
- 1% para quem percebe acima de dez maiores salários mínimos do país.

Art. 2º - A majoração será integral para os empregados contratados até 31 de dezembro de 1981 e proporcional para os empregados contratados após essa data.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 1982, revogadas as disposições em contrário.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos dias do mês de julho do ano de 1982.


Walter Brito Faveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO DE PESSOAL

Processo nº 5503-271/82, em que servidor
Ortencílio Rodrigues de Souza, requer
equiparação salarial.

Informação nº 019/82-SP.

IPES	
Folha nº	5
Ass.	11/11

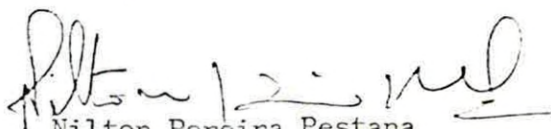
Em atendimento a solicitação constante nos autos, in-
formamos a seguir:

I- Ortencílio Rodrigues de Souza, contratado em 26/04/
82, para a partir da mesma data exercer o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, confor-
me portaria nº 021/82-IPES, sob regime da legislação trabalhista, optante do
sistema FGTS. A partir de 01/07/82 passou a perceber o salário mensal Cr\$
122.376,00. Colocado à disposição da Secretaria do Governo no período de
24/04/82 a 15/03/83, conforme ofício nº 082/82-SOP.

II- Leila Maria Cunha Prudente, contratada em 01/12/78
para o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, sob regime da legislação trabalhista, op-
tante do sistema FGTS, com salário mensal Cr\$ 144.203,00. Colocado à dispo-
sição da Secretaria do Governo por força do decreto 28/12/80. Com relação à
Gratificação de Produtividade da servidora em pauta não consta nesta Seção
nenhuma portaria concedendo tal benefício.

Senhor Superintendente, com relação a cargos com salá-
rios diferentes, informamos que foi devido ao cumprimento do artigo 2º
da portaria nº 047/82-SUP. conforme cópia em anexo.

Seção de Pessoal da Fundação Instituto de Pesquisa
Econômica e Social, em Goiânia aos 22 dias do mês de novembro de 1982.


Nilton Pereira Pestana
Chefe da Seção de Pessoal

*Ac cordenador Administrativo
para fazer portaria, confor-
mente com Portaria nº 047/82-
do Governo Go. 24-11-82/1105*



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

PORTARIA Nº 090 / 82 - Sup.

IPES

Folha nº 6

Ass: /

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias, com base na autorização do Senhor Governador, datada de 14 de agosto de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º - Equiparar o salário de ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA com o de LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE, de CR\$ 122.376,00 para CR\$ 144.203,00, ambos exercendo o cargo de Assessor Jurídico nesta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos dias do mês de agosto do ano de 1982.


Walter Brito Taxeira
SUPERINTENDENTE

MHP/.



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

PORTARIA Nº 089 / 82 - Sup

IPES

Folha nº 7

Ass:

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao funcionário ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SÔUZA, gratificação de produtividade no valor de CR\$ 116.362,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros) referente a 80% (oitenta por cento) do salário básico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo os seus efeitos a partir de 14 de agosto de 1982.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 1982.

Walter Brito Taveira

SUPERINTENDENTE

MHP/.



89

PORTARIA Nº 005 /83 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao funcionário ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA, gratificação de produtividade no valor de CR\$ 116.366,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros) referente a 57,87% (cinquenta e sete, vírgula oitenta e sete por cento) do salário básico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983 até 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 1983.

Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
SECRETARIA DO GOVERNO

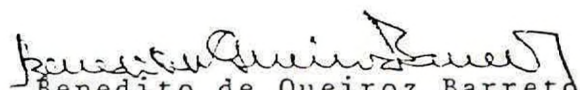
Of. nº 644 /82.

Goiânia, 30 de dezembro de 1982.

Senhor Superintendente:

Valho-me do presente para promover o retorno a esse Instituto, a pedido e a partir desta data, do servidor ORTENCILIO RODRIGUES DE SOUZA, o qual foi colocado à disposição desta Pasta até 15 de março de 1983, através do Of. nº 082/82 - Sup.

Com agradecimentos ao servidor que retorna, pela valiosa colaboração prestada junto a esta Secretaria, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha estima e consideração.


Benedito de Queiroz Barreto
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Ilmº Sr.

Dr. WALTER BRITO TAVEIRA

DD. Superintendente do Instituto de Pesquisa Economica e Social

N e s t a

Of. nº 082/82-Sup.

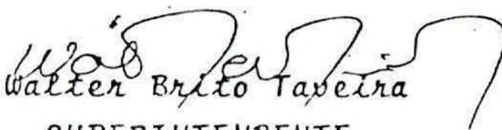
Goiânia, 28 de junho de 1982.

Senhor Secretário:

Em atenção a solicitação de V.Exa. contida no ofício SEGO-G-139/82, via do presente, temos a grata satisfação de colocar à disposição dessa conceituada Secretaria, a título de colaboração, o Dr. ORTENCILIO RODRIGUES DE SOUZA, no período de 26.04.82 a 15.03.83.

À oportunidade, renovamos a V.Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Walter Brito Tappeira
SUPERINTENDENTE

Exmº Sr.

Dr. BENEDITO DE QUEIROZ BARRETO

DD. Secretário do Governo

N E S T A

SECRETARIA DO GOVERNO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DO PESSOAL

COMUNICAÇÃO DE FREQUÊNCIA

destinatário: Dr. Dirceu Antonio Mendanha - Superintendente Adjunto do
Instituto de Pesquisa Econômica e Social - IPES
Comunicamos, para as devidas anotações, que os servidores abaixo relacionados,
lotados no órgão supramencionados, ora a disposição da Secretaria do Governo, tiveram
frequência integral no período de 26 de abril a 30 de junho de 1982.

N.º DE ORDEM	NOME
01	ORTENCILIO RODRIGUES DE SOUZA

GOIÂNIA, DA/01/07/1982.


João Cardoso Sobrinho
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS


HELIO DE OLIVEIRA CRUVINEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO

84

2.a QUINZENA

HORAS		A CRS	TOTAIS
NORMAIS			CR\$
EXTRAS			CR\$
DESC. REMUN.			CR\$
			CR\$
			CR\$
SOMA			CR\$
APOSENT.			CR\$
			CR\$
			CR\$
TOTAL DO DESCONTO			CR\$
SALDO A RECEBER			CR\$

DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
			12:13	13:43			
17			13:11				
18			SABADO				
19			DOMINGO				
20							
21	8:31		12:55				
22			13:04				
23							
24			FERIADO				
25			SABADO				
26			DOMINGO				
			13:01				
28			13:48	18:04			
29			13:01				
30			12:56				
31			FERIADO				

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

N.º

HORÁRIO

Nome ORTÊNCILIO RODRIGUES SOUZA

Cargo TEC. ANAL. PESQ. B

Mês de DEZEMBRO de 82

1.ª QUINZENA

H.º Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRA		H.º
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
				21343			
1							
2							
3							
4			SABADO				
5			DOMINGO				
6							
7							
8			FERIADO				
9				21338			
10							
11			SABADO				
12			DOMINGO				
13				21309			
14			21306 21812				
15				21318			

OBSERVAÇÕES

 **TILIBRA**

TIPO TA

CÓD. 15023

REGISTRO DE EMPREGADO

Nome do Empregado ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço RUA 03 Nº 54 SETOR OESTE

Fone

CIC 004487101-53 Idade 46 anos - Nascimento 11 / 01 / 36

Local PIRES DO RIO Estado Civil CASADO Nacionalidade BRASILEIRA

Grau de Instrução SUPERIOR



Cor Morena Cabelo Cast. Claro

Barba - Bigode -

Olhos Castanhos Claro

Altura 1.70

Peso

Data da Admissão 26 / 04 / 82 - Função de ASSESSOR JURÍDICO

Filiado ao Sindicato

Admitido na Função de ASSESSOR JURÍDICO Salário Cr\$ 98.597,00

Forma de Pagamento MENSAL

Horário de Trabalho

Das às horas - com intervalo de horas para refeição - descanso.

FILIAÇÃO

Nome do Pai MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES

Nacionalidade BRASILEIRA Nome da Mãe BRAULINA M. DE SOUZA

Nacionalidade BRASILEIRA Beneficiários

DOCUMENTOS

Carteira Profissional N. 53.676

Série 549

Carteira de Menor N.

Série

Carteira Trabalhador Rural N.

Série Órgão Emissor

Previdência Social

Certificado Reservista N. 2530

Categoria 2ª

Espécie Título de Eleitor N. 11055 Série 30ª Zona 001 Carteira Habilitação N.

Profissional ☐Amador ☐

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Modelo 19 N.

Registro Geral N.

Casado com brasileira?

Nome do cônjuge

Tem filhos brasileiros?

Quantos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado?

Decreto N.

FGTS

Opção em 26 / 04 / 82

Data da Retratação / /

Conta vinculada no banco

PIS-PASEP

Cadastrado em / /

Sob N.

- Banco

- Código Agência

Endereço Banco

RESCISÃO

Data da Saída / /

N. da Homologação

Órgão onde foi feita a Homologação

OBSERVAÇÕES Equiparação Salarial a partir de 01.08.82, gratificação de produtividade conf. proc. 5503-271/82, port. 090 e 089/82.

ASSINATURA NA OCASIÃO DA ADMISSÃO

ASSINATURA
EMPREGADO

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

Data / /

ASSINATURA
EMPREGADO

Polegar Direito

ACIDENTE/DOENÇA EM:			RECEBEU			ACIDENTE/DOENÇA EM:			RECEBEU ALTA EM:			ACIDENTE/DOENÇA EM:			RECEBEU ALTA EM:		
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano

ALTERAÇÕES DE CARGOS E SALÁRIOS										CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
DATA			CARGO OU FUNÇÃO	SALÁRIO			ASSINATURA DO EMPREGADO	GUIA N.	DATA DA GUIA	CR\$	NOME DO SINDICATO		
C1	C7	82	ASSESSOR JURÍDICO(Conf.port.047/82)	122	376	00							
14	08	82	ASSESSOR JURÍDICO(Conf.Port.090/82)	144	203	00							
01	01	83	Assessor Jurídico (Port. 02/83)	201	082	00							

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

Tapas 13º Salário	12507,22
-------------------	----------

12507, T2

16/674



19 82

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL - 2

FICHA N.

Nome ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA

Cargo ASSESSOR JURÍDICO

Nível SUPERIOR

Vencimento Cr\$ 98.597,00

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE	TOTAL DE PROVENTOS	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Mai								
Junho		Dif. Vencimento	Contratado 213.626,80	-	-	213.626,80	21.362,68	192.264,12
Julho	122.376,00	-	2.880,00	-	-	122.376,00	18.424,88	106.831,12
Agosto	122.376,00	-	2.880,00	-	-	122.376,00	14.116,84	111.139,16
Setembro	122.376,00	-	2.880,00	-	-	122.376,00	14.116,84	109.699,16
Outubro	122.376,00	-	2.880,00	-	-	122.376,00	11.013,84	112.802,16
Novembro	122.376,00	-	2.073,60	-	-	122.376,00	11.013,84	113.435,76
Dezembro	144.203,00	Dif. Venc. Cont. 77.849,52	2.073,60	Dif. Grat. Prod. 415.024,41	116.362,00	753.438,93	83.516,24	671.996,29

Observações: Aumento proporcional em 01/07/82.

15.651,20

13º Salário

173.710,00

12.507,12

161.202,88

1.753.555,73

1.579.270,65

(17)

DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS

[illegible]

1983

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL 2

FICHA N.

Nome Ortencílio Rodrigues de SousaCargo Assessor Jurídico

Nível

Vencimento Cr\$ 201.082,00

Matrícula

Seção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	CLASSIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE	TOTAL PROVENTO	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro	201.082,00		2.073,60		116.366,00	317.448,00	50.284,80	269.236,80
Fevereiro	201.082,00		2.073,60		116.366,00	317.448,00	48.536,80	270.984,80
Março	154.162,79		2.073,60		65.940,62	220.103,41	31.759,07	190.417,94
Abril								
Maio								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

Observações: Participou do processo Administrativo, no sentido de apurar irregularidades contidas no Processo nº 012/83-SuEquiparação salarial a partir de 01.08.82 conf. proc. 5503-271/82. Foi dispensado pelo Decreto nº 2201, conforme processo nº 5503-039/83

Ry



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 414 /R

Em 27 de junho de 1983.

200-7

A R. P. para
informar, arg. etc.
5/10/83.

[Assinatura]

Senhor Governador,

A fim de instruir o julgamento da Representação nº 1.161-5, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República contra esse Governo, solicito que preste, no prazo regimental de trinta (30) dias, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha elevada consideração.

[Assinatura]
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor IRIS REZENDE MACHADO
Governador do Estado
GOIÂNIA - GO

MP/tam.

577

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal
Federal



O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamen-
to no artigo 119, inciso I, letra 1, da Constituição Federal,
e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno
da Excelsa Corte, vem oferecer REPRESENTAÇÃO ao Supremo Tribu-
nal Federal e, por esse meio, submeter a seu exame e julgamen-
to a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108, de
04 de novembro de 1982, pelo qual o Senhor Governador do Esta-
do de Goiás "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela
Consolidação das Leis do Trabalho e contratado pelas Adminis-
trações Direta e Indireta do Estado.

"A ação ora proposta resulta da súplica anexa,
que contém os fundamentos jurídicos do pedido.

Isto posto, requer o representante que, ouvi-
do o Exmo. Sr. Governador do Estado, lhe voltem os autos para
dizer sobre o mérito.

Brasília, 15 de junho de 1983

Inocência Martires Coelho

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO PGR Nº 54.297/83

JPAB/acrp.

Ismar Estulano Garcia - O.A.B. - 2399 - C.P.E. 04401071-01
Jose Bezerra Costa - O.A.B. - 1020 - C.P.E. 04401071-01
Jose Waldir Alencar - O.A.B. - 4627 - C.P.E. 04401071-01



Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República

PROCURADORIA GERAL
DA REPÚBLICA

54297 BALES 13/04

DIV. DE COMUNICAÇÕES

história e instituição
B.S. 83
Leir

ISMAR ESTULANO GARCIA, advogado, inscrição supra, e endereço abaixo, vem arguir INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, do Governo do Estado de Goiás, para que a Procuradoria Geral da República, depois de examinada a questão, REPRESENTE ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 119, I, al. "I", da Constituição Federal, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

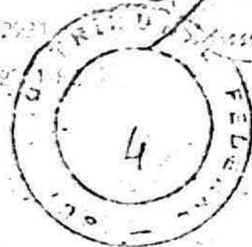
Para tanto, expõe:

1. Em 04 de novembro de 1982 foi baixado pelo então Governador do Estado de Goiás, Ary Ribeiro Valadão, o Decreto nº 2.108, que concedeu estabilidade aos servidores da administração direta e indireta do Estado de Goiás. O referido decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 14.116, de 04 de novembro de 1982 (doc. 01). Sem dúvida que tal decisão teve cunho eminentemente eleitoral, vez que antecedeu em dias as eleições de novembro do mesmo ano.

2. Eleito o novo Governador de Goiás, Iris Rezende Macedo, a nova administração entendeu que a estabilidade não tinha qualquer sustentação legal. Em assim sendo, foi baixado o Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, publicado no



Asmar Esulano Garcia - O.A. - 7392 - C.P.E. 0445/01-1
José Bezerra Costa - O.A. - 7391 - C.P.E. 0020/92-1
José Waldir Alencar - O.A. - 4521 - C.P.E. 0021/92-1



Diário Oficial do mesmo dia (doc. 02), demitindo todos os servidores estaduais contratados a partir de 1º de abril de 1982. Ai aconteceu o impasse, sendo demitidos muitos servidores que se consideravam estáveis. Na verdade não foram demitidos apenas os servidores admitidos a partir de 1º de abril de 1982, mas também outros com dois, cinco e até mais de dez anos de serviço público. Ao que consta foram demitidos mais de dez mil servidores estaduais em Goiás, desconhecendo-se pura e simplesmente a estabilidade concedida pelo empregador (Governo do Estado de Goiás), através do Decreto nº 2.108.

3. O assunto é bastante complexo, eis que envolve não apenas servidores da administração direta, mas também os da administração indireta. Assim, surgem as dúvidas...

3.1 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores da administração direta através de um Decreto?

3.2 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, através de Decreto, desde que fosse a estabilidade homologada por Resolução da Diretoria?

3.3 - A estabilidade concedida por um Decreto poderia ser anulada por outro Decreto baixado pelo novo Governador?

3.4 - O Decreto cancelando a estabilidade atingiria, em caso positivo, apenas os servidores da administração direta, ou também os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, que tiveram a estabilidade homologada através de Resolução da Diretoria?

4. *Zumar Estilano Garcia* - OAB 2352 - CPF 0015201151
José Bezerra Costa - OAB 1040 - CPF 0000000000
José Waldir Alencar - OAB 1627 - CPF 0000000000



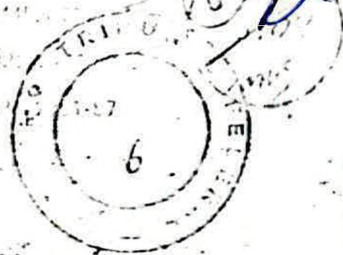
4. É de se esclarecer que, segundo informações da imprensa de Goiás, a Delegacia Regional do Trabalho já se posicionou, não homologando as demissões dos funcionários da administração indireta do Estado, considerando válida a estabilidade concedida (doc. 03). Mesmo assim, tal posicionamento não responde todas as dúvidas.

5. O argüente é advogado do Sindicato dos Odontologistas de Goiás. Quase duas centenas de cirurgiões-dentistas foram demitidos. O ajuizamento de reclamações trabalhistas em favor dos demitidos, individual ou em grupos, será apenas uma solução parcial e demorada. Além do congestionamento que poderá haver na Justiça do Trabalho, o assunto permanecerá em suspensão por bastante tempo, em razão dos recursos cabíveis e necessários. Desta forma, o bom senso aponta como melhor solução a provocação do Supremo Tribunal Federal para que se manifeste sobre a constitucionalidade, ou não, do Decreto que outorgou estabilidade. É lógico que se a Procuradoria Geral da República entender de não representar pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.108, teremos aí um posicionamento válido, optando pela constitucionalidade do referido diploma.

6. O argüente tem ponto de vista firmado sobre o assunto: a concessão de estabilidade pode ter sido um ato imoral, dada a sua finalidade eleitoreira, mas é legal. Os servidores estaduais de Goiás não pediram a estabilidade, mas ganharam. Foi um ato unilateral. A legislação trabalhista regula o mínimo de direitos que tem os empregados, mas nada impede que o empregador conceda além do mínimo. De qualquer forma, a opinião pessoal do argüente não tem muita importância no contexto geral.

A título de colaboração é anexado um parecer da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, datado de 12 de julho de 1962, favorável à estabilidade, que contém importantes referências sobre o assunto (doc. 04).

Asmar Estulano Garcia - OAB - 1337 - 1912/10/14
José Bezerra Costa - OAB - 1402 - 1912/10/14
José Waldir Alencar - OAB - 4027 - 1912/10/14

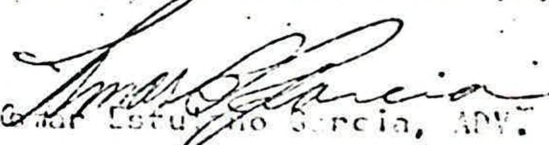


7. Etendo o argüente que o embasamento jurídico é menos importante do que a apresentação dos fatos. Assim, deixa de citar doutrina e jurisprudência sobre o assunto, expondo apenas os fatos.

Ante o exposto, argüi a inconstitucionalidade do Decreto 2.108, do Governo do Estado de Goiás, para que Vossa Excelência represente ao Supremo Tribunal Federal no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do referido Decreto.

Pede deferimento

Goiania, 28 de abril de 1982


Asmar Estulano Garcia, ADV.

95

TAXA
=0468 00
JUDICIARIA



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

ESPECIAL C-239-100-100
13 VI 83
GOIÁS-REGEN-REGEN

COMARCA DE GOIÂNIA
SEGUNDA ESCRIVANIA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RUA 20 152 CENTRO!

doc-8

2a. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL
Frederico Guilherme de Faria Sousa
Escrivão
Enth Dourado Miranda
Escrivente

FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA,
Escrivão da 2ª Escrivania dos Fei-
tos da Fazenda pública Estadual, des-
te Termo e Comarca de Goiânia, Capi-
tal do Estado de Goiás, na forma da
lei, etc.....

C E R T I D ã O.

Certifico que a requerimento da parte interes-
sa que, revendo em minha Escrivania os processos em andamento deles cons-
tatei a existencia dos Autos nº.102/83, AÇÃO POPULAR proposta por JOSÉ
DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, advogado, Contra o ESTADO DE GOIÁS, na pe-
ssoa do Dr. ARY RIBEIRO VALADÃO, na época Governador do Poder Executivo.
Ação ajuizada em dez de fevereiro de 1.983, Visando à anulação da estabi-
lidade concedida pelo Decreto nº.2.108, de 04/11/82. E se encontra na fase
de requisição aos Orgãos da administração direta e indireta do Poder Exe-
cutivo para fornecer uma relação completa dos funcionários contratados e
benecifiados pelo Decreto nº.2.108/82., com as informações necessarias pe-
lo prazo de 20 dias, tudo conforme o inciso I, letras a, b, §1º do art.7º da
lei nº.4.717, de 29/06/1.965. OS Autos se encontra co carga ao Dr. Jarmund
Nasser em 26/04/83.

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Goiânia, Capital
do Estado de Goiás aos treze dias do mes do junho do ano de mil novecen-
tos e oitenta e três.

Eu, Frederico Guilherme de Faria Sousa, Escrivão da 2ª
Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, subscrevi e assino.

Goiânia, 13 de junho de 1.983.

Frederico Guilherme de Faria Sousa

14 de agosto

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

21
[assinatura]

ACÓRDÃO

PROC. RR-TST-RR-600/81

(Ac. 2a. T-513/82)
RT/mitn

Doc 9

Tendo a admissão ocorrido no período eleitoral, com frontal violação ao disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, nenhum é o direito do empregado, salvo os salários do período trabalhado, e as parcelas de natureza salarial. Revista conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 600/81, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e Recorridos MANOEL MARTINS LEMES e Outro.

O Eg. 2º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 56/59, rejeitando preliminares de incompetência e de carência de ação, negou provimento, no mérito, ao recurso do banco reclamado, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Se o contrato é celebrado contra expressa proibição legal, mas ultrapassa em sua vigência o prazo previsto na vedação, fica convalidado por sua execução sem infringência da lei, não podendo ser rescindido a pretexto de sua nulidade".

Inconformado, vem de revista o banco reclamado, pelas razões de fls. 62/64, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, em que alega divergência com o aresto que menciona e violação do art. 12 da Lei Federal nº 6.534, de 26.5.78.

Admitida (fls. 68), os Recorridos, em contra-razões (fls. 69/71), arguem, preliminarmente, a intempestividade da revista. A d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 73, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

De início, rejeito a preliminar de intempestividade, arguida em contra-razões.

É que o acórdão foi publicado no Diário do Judiciário de 3.12.80, conforme certificado a fls. 60, e não no dia 19.12.80, como alegam os Recorridos. Tempestiva, pois, a revista manifestada em 11.12.80 (fls. 62).

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com o aresto citado e acostado a fls. 65/67.

Efetivamente, os ora Recorridos foram contratados em período eleitoral, ao arrepio do disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, que dispõe que

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Considerados nulos os contratos, a decorrência natural é que nenhum direito têm os reclamantes, salvo os salários do período trabalhado.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a reclamação, apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, por ser parcela de natureza salarial.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reclamação apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1982

PROC. N) - TST- RR- 600/81

Brasília, 16 de março de 1982



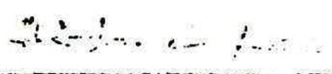
MANOEL PIMENTEL

Presidente



NELSON TAPAJÓS

Relator



CARLOS AUGUSTO DE ASSIS

Procurador

1299
DECRETO Nº 2199, DE 18 DE MARÇO DE 1983

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, e determina providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que, seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978/82, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FAVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremptória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. É de se interpretar a lei à vista da idéia de integração do direito. "Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às expensas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transgindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combalidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explicitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sedida que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP. em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

Art. 3º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, em
Goiânia, 18 de março de 1983, 95ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barboza

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Mazalhões

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Hagah's Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

D. O. 21.03.83
— 114.209

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 100 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 12 de 02 de 1983

Neyla Borges Santana
Chefe da Secretaria
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Elbio de B. Guimarães

Secretaria da JGJ em 12 de 02 de 19 83

Neyla Borges Santana
Chefe da Secretaria
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos 100 folhas
Goiânia, 13 de 02 de 19 83

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 14 de 02 de 19 83

Diretor da Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.



4ª Teir

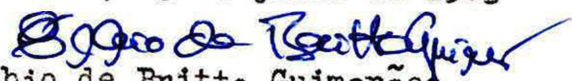
Junta-se.
Em, 14-07-83- 5ª Teir

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Luiz Alves Gonzaga ~~Reclamante~~ IPES, pessoa jurídica de direito privado, contesta a Reclamatória que lhe movem ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA, e outros, despedidos sem justa causa, embora estáveis.

Os rectes. na páginas seguintes, contestam a defesa, inclusive o pedido de suspensão do processo, face a arguição de inconstitucionalidade.

Goiânia, 13 de julho de 1983


Elbio de Britto Guimarães

Ao invocar o artigo 301, item V, do Código de Processo Civil, a recda. alega litispendência.

Ora, verifica-se litispendência, nos precisos termos da lei, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ensinam os doutrinadores, em consonância com a lei, que a existência de ação anteriormente proposta, com os mesmos elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) impede que outra, igual, seja ajuizada, quer enquanto a primeira tem curso (litispendência, quer quando já haja sido definitivamente julgada (coisa julgada). (Ver Wellington Moreira Pimentel, em Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 256).

Segundo de Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico. "a litispendência decorre sempre de ação proposta, após ser cumprida a preliminar da citação. Desde esse momento, a causa é pendente. A identidade de causas, Justificativa da exceção de litispendência, é consequente de existência de duas ou mais litispendências, isto é, de duas causas idênticas, igualmente pendentes. Induzida a litispendência, se causa idêntica é proposta, pode a segunda ser excepcionada pela litispendência. Alega-se a existência, já, de causa pendente, e se pede a exclusão da que se quer repetir. É neste altura que entra em função a identificação ou identidade de causas, a fim que se julgue sobre a exclusão da que se segue, quando outra já era proposta e estava em curso perante o mesmo juízo. Não se provando a identidade ou reprodução de demanda, idêntica à que já é pendente, a exceção não procede".

O autor coroa a conceituação:

"Litispendência. Em razão da exceção que é oposta sob o fundamento da ação pendente,



quando outra, identificada com ela, é proposta, extensivamente diz-se litispendência para a propositura de duas ações tidas como idênticas, de modo que se venham formar duas discussões a respeito da mesma relação jurídica, contra a mesma pessoa e pela mesma causa.

A identidade de ações, consequente da afinidade de seus elementos, é que as caracterizam, neste sentido. Isto é, pressupõe sempre, a existência da causa pendente perante o mesmo juiz, idêntica à que se reproduz". (Os grifos não são do autor).

Diante da insofismável clareza da lei e da doutrina, e tese da litispendência, aqui levantada, é absolutamente improsperável, por não haver um elemento sequer identificador da ação trabalhista em questão e a ação popular invocada. Correm em diferentes juízos, não têm as mesmas partes, nem a mesma causa de pedir, nem o mesmo pedido.

O juízo da ação trabalhista é o da Justiça do Trabalho (2ª Junta de Conciliação e Julgamento); o da ação popular é o da justiça comum (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual). As partes da ação trabalhista são individualizadas, qualificadas, identificáveis e citadas; as da ação popular, por falta de citação inicial válida, não se individualizam, não se qualificam, não se identificam; não são, portanto, as mesmas. A causa de pedir da ação trabalhista é a comprovada ofensa a direitos inalienáveis dos restes., desrespeitados por ato inequívoco da recda.; a da ação popular não



não está descrito nem mencionado na preliminar nem na certidão que acompanha a presente contestação. O pedido da ação trabalhista é a reintegração dos rectes.; o da ação popular é "a anulação da estabilidade pelo Decreto nº 2.108/82", em concedendo estabilidade aos seus servidores.

Assim, não havendo nada em comum entre as duas ações, nada que as identifique quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido e, não se processando perante o mesmo juízo, não se configura a litispendência, caindo por terra a arguição da recda.

Quanto ao pedido de suspensão do processo com base ao artigo 265, item IV, inciso a, do C.P.C., têm a mesma sorte da litispendência: faltam os elementos ensejadores da suspensão invocada. A sentença de mérito da ação trabalhista não está a depender de julgamento da ação popular, nem de declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que pudesse constituir o objeto principal dela. Simplesmente não existe processo pendente.

Finalmente, a invocação do artigo 295, item III, do C.P.C., para que se indefira a petição inicial, é um conta-senso. O objeto da ação trabalhista está claramente definido e justificado. A necessidade da providência jurisdiccional, reclamada através do pedido, está patente. Logo, nos termos da lei, é legítimo, indeclinável e incontestável o interesse processual dos rectes.

No mérito, a recda. aborde os seguintes pontos:

a) a nulidade do Decreto nº 2.108, de 04



de novembro de 1.982;

b) os prejuízos ao patrimônio público;

c) a ilegalidade da estabilidade concedida aos optantes pelo FGTS.

Na abordagem do primeiro ponto, a recda. se refere ao inteiro teor da ação popular intentada por José de Souza Lima "contra o Decreto nº 2.108, de 04-11-82" (sic. , fls. 13 da contestação e do processo).

Afirma a recda., pelo texto citado da ação popular, cujas idéias são exposta de forma tão pouco inteligente, confusa, repetindo chavão ardiloso da mais inconsistente índole jurídica, que o Decreto nº 2.108/82 é inconstitucional e que fere os artigos 15, item V, 23, item IV, e 74, itens I,II,III, da Constituição do Estado de Goiás, e artigos 57, item V, e 109, item III, da Constituição Federal, que exigem lei para a concessão da estabilidade.

O artigo 57 da Constituição Brasileira trata da exclusividade de competência do Presidente da República para iniciativa de determinadas leis, inclusive das que "disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (item V).

De igual passo, o artigo 109 disciplina a exclusividade de iniciativa do Presidente da República para a Lei Federal que defina "as condições para aquisição de estabilidade" (item III).

 Trata-se, como se vê, de definição de

competência ou iniciativa reservada exclusivamente ao Presidente da República, posto que, não feita essa reserva, a iniciativa compreende-se geral e, portanto, própria de qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Os textos citados destinam-se ao funcionário público civil estatutário. O artigo 57, quando especifica estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, e o artigo 109, no seu texto integral:

- "Art. 109. Lei Federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitando o disposto no art. 97, e seu § 2º do art. 108, definirá:

I - o regime jurídico dos serviços públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III - as condições para aquisição de estabilidade".

O texto, que se insere na Seção VIII - Dos Funcionários Públicos - é assim comentado por Paulino Jacques, em A Constituição Explicada, pág. 115:

"Essa lei corresponderá ao chamado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952)". (Os grifos não são do autor).

"A iniciativa do projeto de lei caberá exclusivamente, ao Presidente da República, que deverá atender ao prescrito no art. 97 e seu § 1º (concurso público) e no § 2º do art. 108 (servidores dos tribunais e assembleias)".



Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em Comentários à Constituição Brasileira, diz, em referência ao artigo 109:

"Este preceito, introduzido pela Emenda nº 1, de 1.969, prevê expressamente lei destinada a regulamentar os dispositivos constitucionais referentes aos funcionários públicos..."

"Condições para a Estabilidade. A lei de regulamentar terá muito pouco terreno para manobra neste ponto. De fato, o art. 100 estabelece a condição fundamental da aquisição de estabilidade, que é o exercício por dois anos de cargo provido por intermédio de concurso".

Eis que se pode sintetizar:

a) Os dispositivos constitucionais invocados - artigo 57, item V, e 109, item III - regendo situações exclusivas dos funcionários públicos estatutários, vinculados à área do Direito Administrativo, não se aplicam pela legislação trabalhista, vinculados ao Direito do Trabalho.

b) Qualquer inovação que se queira introduzir na matéria de que tratam os referidos dispositivos constitucionais deverá ser feita por lei de iniciativa do Presidente da República.

O artigo 23, item IV, e 74, item I, II, e III, de Constituição do Estado, repetem, respectivamente adaptados, o conteúdo dos dispositivos federais.



Aqui também se trata de competência exclusiva do Governador do Estado para iniciar qualquer projeto de lei que disponha sobre os funcionários públicos estatutários, isto é, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 4.100 de 6 de julho de 1.962).

Aos servidores públicos contratados, não lhes cabe a aplicação das normas constitucionais atinentes aos funcionários públicos estatutários. São duas classes distintas quanto ao regime jurídico.

A dos estatutários, a quem se destina o disposto na seção VIII da Constituição Federal, ou seção IX da Constituição Estadual, onde se disciplinem as relações dos funcionários públicos com o Estado. A dos celetistas, a quem se aplicam as disposições do artigo 165 da Carta Magna, contido no título - Da Ordem Econômica e Social.

Ao funcionário público estatutário a Constituição garante-lhe a estabilidade após dois (2) anos de exercício, se nomeado por concurso (artigos 100 da C.F. e 67 de C.E.). Ao servidor contratado a Constituição lhe assegura a estabilidade, nos termos de lei (artigo 165, item XIII). Essa lei é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e suas modificações posteriores. Pois bem, a Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos seus tutelados a estabilidade legal, depois de dez (10) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, e a estabilidade contratual, com tempo de serviço reduzido, ou até, sem nenhum tempo, ao se iniciar na empresa.

Portanto, é injurídica, é inverdadeira, é tendenciosa, é aberrante a afirmação de que o Governador, para conceder estabilidade aos servidores regidos pela CLT., precisa de autorização legislativa específica. Seria como exigir também autorização legislativa especial toda vez que o Governador fosse nomear, promover, conceder licença-prêmio e outros favores previstos no Estatuto. É um absurdo tamanho que, provindo de um especialista em direito, ou de um órgão jurídico, revele a iniquidade da consciência profissional e o frontal desrespeito à única instituição que ainda pode salvar os homens, e que se chama DIREITO.

As leis - Estatuto e CLT - que, são, respectivamente, o regime jurídico dos funcionários nomeados e dos servidores contratados, já contêm, em consonância com a Constituição, a competência dispositiva da autoridade para aplicar seus preceitos.

Assim, sendo, o Governador do Estado tinha como têm, pleno poder para conceder estabilidade aos servidores celitários, não ferindo essa competência a qualidade do instrumento usado para a formalização do ato, se decreto, portaria, resolução, despacho ou simples anotação na Carteira Profissional do servidor. No Direito do Trabalho, a forma tem relativo valor. O nomen juris pouco importa, Vale o fato.

Relativamente à concessão da estabilidade ao pessoal das empresas sob o controle acionário do Estado, dentre as quais se inclui a recda. a resolução das Assembleias Gerais tem apenas valor declaratório, que nada acrescenta nem diminui, ou simplesmente nada cria em relação ao direito já incorporado ao patrimônio do servidor pelo artigo 1º do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1.982.



É inegável que as Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista têm poderes e autonomia para a concessão do benefício em causa aos seus empregados, fato que confere às Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas a esse fim, plena validade jurídica. Todavia, se não realizadas seus servidores estariam estáveis da mesma forma, por força do artigo 1º do Decreto nº 2.108/82, já citado.

A alegação de que a presente estabilidade trouxe prejuízo ao patrimônio público é ingênua. Ora, a estabilidade, em si, não acrescenta um centavo no balanço de pagamentos do Estado. Ela não é, absolutamente, onerosa. Ela só traz uma consequência e por isso revela tão inconveniente, tão inconveniente, tão odiada - o impedimento de desocupação dos lugares para que a atual autoridade possa, cumprindo suas promessas de emprego, preenchê-los com os de sua facção partidária.

Por outro lado, se o momento é de crise, não a criou o servidor público - polo de convergência de todos os ódios, todas as vinditas todos os ressentimentos, todos os recalques, através da transferência de emoção, expressão que a Psicologia usa para explicar a atitude de quem, impossibilitado de atingir o seu próprio alvo, descarrega em outrem, inocente, os seus ressentimentos.

E, usar a crise para a prática do desvio e abuso do poder é confessar a incapacidade de contorná-la, é deprimente e constrangedor para todos.

O verdadeiro administrador, no mundo moderno, não pode mais, sob pena de levar a instituição, ou a organização, ou a administração, ou a empresa à bancarrota,



governar num sistema fechado, exclusivamente ligado ao passado, sem visão prospectiva, sem planejamento estratégico, sem se projetar ao futuro, sem um gerenciamento por objetivos. O verdadeiro administrador convive com a incerteza, e dela tira proveito, administra a crise, contorna-a até superá-la.

Por conseguinte, o quadro que a recda. pinta, antes de convencer, forma uma péssima imagem do administrador goiano, que, numa intransigente preocupação com o passado, ainda não atinou com o fato de que governar, é ir em frente, não voltar; não punir injusta e indiscriminadamente, mas armar-se de toda isenção para progredir e desenvolver.

A recda. num gesto de quem não se convence com seus próprios argumentos, insiste em que a estabilidade é forma de provimento, para arrolá-la entre os atos proibidos pela Lei Federal nº 6.978/82.

A seguir, pretende ver ilegalidade na estabilidade reconhecida aos optantes pelo FGTS.

O texto da Lei Federal é absolutamente claro. Fiel ao seu espírito, o de se impossibilitar o tráfico de influência que favorecesse as urnas antes do dia 15 de novembro, ou o ensejo de outros favoritismos depois de 15 de novembro - Lei nº 6.978/82 proíbe apenas e não mais que o provimento de cargos, funções ou empregos sob qualquer de suas modalidades.

Assim, partir do dia 17 de agosto de 1.982 até o dia 15 de março de 1.983, era defeso aos Estados e Municípios do Brasil, prover, na suas administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia

mista), isto é, é-lhes vedado nomear, promover, transferir, readaptar, aproveitar, readmitir, reverter, reintegrar e contratar. Nada mais do que isso.

A estabilidade, apenas garantindo a permanência do servidor no emprego, frustrando-lhe a despedida injusta, não preenche vagas, e por isso nem se assemelha a qualquer forma de provimento; em razão mesma da natureza do instituto de estabilidade, não infensa ao jogo das hermenêuticas tendenciosas, seria ridículo classificá-la como provimento, e, desta forma, arrolá-la no elenco das proibições do art. 9º da Lei nº 6.978/82.

O Governador da época, ao baixar o Decreto nº 2.108/82, cercou-se de todos os cuidados para que não fosse induzido a erro. Ouviu juristas e professores da maior competência profissional e muniu-se de um documento escrito, da lavra de dois dos mais renomados, insuspeitos e preclaros doutrinadores do Direito do Trabalho, do País, Prof. Arnaldo Sussekind e Délcio Maranhão, que lhe traçaram as diretrizes seguras para a materialização do ato que pretendia editar desde os primórdios de seu governo.

Arnaldo Sussekind, que defende a estabilidade contratual com base no art. 444 da CLT, já havia afirmado, em Instituições de Direito do Trabalho, Rio, Freitas Bastos, 8ª ed., 1.981, vol. I, pág. 618;

"Válido portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que têm plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor do empregado optante do FGTS. Nessa segunda hipótese, a opção pelo regime do FGTS não impedirá que o empregado a adquira nos

13

nos exatos termos do ajuste que lhe for aplicável. Cumpre ponderar que as disposições que, nesse sentido, figurarem no regulamento da empresa, se incorporam, por adesão expressa ou tácita dos empregados, nos correspondentes contratos de trabalho. Adquirem, portanto, feição contratual".

Sempre coerentes com o princípio de que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenham às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes" (art. 444 da CLT), argumentam os dois grandes mestres, Sussekind e Maranhão, no mencionado pronunciamento:

"O contrato individual do trabalho é regido por um sistema de normas cogentes, que corresponde ao mínimo de garantias que o Estado impõe, em favor do empregado, ao intervir nas relações de trabalho. Essas normas imperativas formam uma base legal, contra a qual não pode prevalecer a autonomia da vontade dos contratantes. Mas a estes será livre estipular no contrato de trabalho maiores vantagens para o trabalhador, ou complementar o contrato (acordo expresso), seja por ato unilateral do empregador ao qual adere o empregado (acordo tácito)".

Fora de qualquer dúvida, pois, que exatamente por ser benéfico ao empregado, o empregador pode, unilateralmente, instituir-lhe vantagens não expressamente previstas naquele "mínimo de garantias" imposto pelo Estado.

A Justiça do Trabalho tem se conduzido na forma da doutrina:



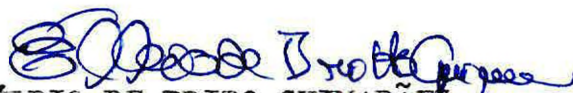
"Estabilidade contratual reconhecida, subsistentes os regimes consolidado e fundiário. Nula a rescisão reintegrado deve ser o Autor. Revista provida" (Ac. do TST, 1ª T., no RR-4162/77; rel. Min. Hildebrando Bisaglis; D.J. de 15-02-80):

"Pelo artigo 444 da CLT, podem as partes validamente pactuar a antecipeção da estabilidade, não sendo necessariamente decisivo tenha o empregado alcançado a estabilidade legal. Neste caso, podem coexistir os regimes do FCTS e o da estabilidade contratual" (Ac. do TST, 3ª T., no RR-4395 / 78; rel. Min. Washington da Trindade; D.J. de 19-10-79)".

Ao finalizar reiteram os rectes. seu pedido de reintegração nos cargos de que foram despojados, arbitrariamente, por força do Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, com ressarcimento de tudo a que têm direito, na forma requerida na inicial.

Goiânia, 17 de 07

de 1.983.


ÉLBIO DE BRITO GUIMARÃES





115
AD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 1228/83-1ª JCJ

1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1228 /83.

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1.983,
às 13:35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA e outros +3
contra INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL
relativa a reintegração no emprego

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 14,00 horas, presentes os Srs. Procuradores das
partes.

Sem mais provas.

Encerramento da instrução e razões finais: SINE DIE.

Às, digo, renovada a proposta de conciliação, não foi
aceita.

Nada mais. Às 14,21 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregadores
Daniel Viana
Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado
[Assinatura]
Lopes

[Assinatura]
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.

P.L. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLS

Go. 23.07.84.224

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia

13/08/1984, às 14,40 horas.

~~Inclua-se.~~

Go. 24/07/84. 324

Platon Teixeira da Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.
, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-1228 / 83, em que são partes ANTÔNIO HILTON P. DA SILVA e INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES

Às 14 hs. e 40 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA e outros reclamaram de INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES xxxxxxxxxxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Junta dos documentos.

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

118
L

resolver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-
reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-
ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Manusado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembleia; não

ná falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, con-
sequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de elei-
ções, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicio-
nal para todos os empregados não pode ser dada pela administra-
ção pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arrola-
das pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa,
situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de
experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Di-
reito Positivo que até mesmo o funcionário público federal ad-
mitido mediante concurso somente será estável após dois anos
de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juí-
zes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 12, -
do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir
a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio pú-
blico, e não particular. É um encargo muito pesado para ser
bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu
patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal
Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE
esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de
R\$22.731,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$ 450.452,00, xxxxxxxxxx
valor dado à causa, isentos pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.



Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365



Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO



Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria - 1ª JCI
Goiânia - Go



M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

Blaze

Go 24/08/84

CERTIDÃO

CERTIFICADO

que nesta data o admo-
nido do recibo ficou em-
te da Decisão.

Goiania

24/08/84(84)640

Assinatura
Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
RJ CJ - GOIANIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação n.º 9488/84

proc.n.1228/83

Em 27 de agosto de 1984

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 13 de agosto de 1984

na Reclamação contra vós apresentada por **ANTONIO H. PEREIRA DA SILVA e outros**
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

cópia anexa.

e cujo inteiro teor consta de

ACATMUL

EXCERTE DO PROCESSO Nº 1228/83

CERTIDÃO 29 f.

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supro através do registro

Postal n.º 29 de 27 de 10
Goiânia.

Atenciosamente

Maria da Graças R. Teixeira
Téc. Judiciário

71/ Chefe de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
DATILOGRAFO

Ao Ilmo. Sr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª JCJ. notn.desc.n.9488/84

proc.n.1228/83

INST.DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL-IPES

SEP

Rua 83 n. 621 - Setor Sul

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos
parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolução ao prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos

Notificação nº 9488/84
Ass. 04 de 10 de 84

Diretor da Secretaria

JUNTA
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação n.º 9488/84

proc.n.1228/83

Em 27 de agosto de 1984



Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 13 de agosto de 1984

na Reclamação contra vós apresentada por ANTONIO H. PEREIRA DA SILVA e outros
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

cópia anexa.

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria
Lydomar Costa Ferreira
DATILOGRAFO

Ac Ilmo. Sr.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª JCI-GOIANIA

1ª JCI. notn.desc.n.9488/84

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

proc.n.1228/83

DESTINATÁRIO

INST.DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL-IP

ENDEREÇO

Rua 83 n. 621 - Setor Sul

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

VIDE VERSO

TRT 1.1.190

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 09 de 09 de 1984

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCI - GOIANIA - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 10 de 09 de 1984

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Paulo Roberto Moura de Souza
Diretor de Secretaria
Goiania - Go.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

31 Set 84

Processo nº: 1228/83

Recorrentes: ANTÔNIO HILTON P. DA SILVA e outros

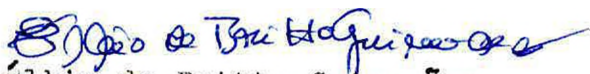
Recorrida: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES

Visto ao recorrido,
para legal. Int.
00.05.09.84-454
Platon Teixeira da Silva Filho
JUIZ DO TRABALHO

Sr. Presidente:

Os signatários da presente reclamatória, inconformados com a sentença prolatada pela maioria dessa 1a. MM. Junta, que a julga improcedente, dela recorrem, em parte, para o Egrégio Tribunal Regional da 10a. Região, com sede em Brasília-D.F., requerendo a V. Exa. que se digne encaminhar àquela Egrégia Corte o recurso em anexo, consubstanciado nas RAZÕES DOS RECORRENTES.

Goiânia, 31 de agosto de 1.984.


pp. Elbio de Britto Guimarães

OAB-GO 1260

123
H

Egrégio Tribunal.

Da dúbia formulação da sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia é possível entender-se que a maioria de seus membros prolatou-a, baseando-se nos seguintes pontos:

Apesar da clara disposição do parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição Federal, a "parte moral" do Direito Administrativo continua regulando as relações das empresas públicas e das sociedades de economia mista com os seus empregados.

O ato que concedeu a estabilidade aos recorrentes não é legal, pois praticado no período vedado pelo artigo 9º da Lei 6.978/82, visando ao aliciamento de votos, e

A estabilidade incondicional para todos os empregados de uma empresa não pode ser concedida pela administração pública porque não estando a inaptidão e a baixa produtividade arroladas pela CLT como justas causas para a dispensa, o fato obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

A primeira razão de decidir mostra que a maioria da 1a. JCM de Goiânia não aceita a

norma, por ela mesma inscrita na sentença recorrida, de que "o Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador" e pretende criar outra, segundo a qual o Direito Administrativo pode ser invocado para proteger os governos contra os seus servidores.

Em favor dos interesses sociais e do bem comum da coletividade, os atos do administrador público devem regular-se por uma conduta de inteiro acatamento aos preceitos que lhe são traçados, traduzidos pelos administrativistas nos princípios de legalidade (obediência à lei jurídica), moralidade (respeito à lei ética) e finalidade (submissão ao fim legal).

Entretanto, aos servidores da administração pública não lhes cabe recusar um benefício que lhes foi concedido depois de antigas e árduas lutas, como o é o direito à estabilidade no emprego, apenas em nome de uma subjetivista e preconceituosa "moral", agitada para justificar e tentar fazer prevalecer atos danosos aos interesses dos trabalhadores.

E à Justiça do Trabalho não lhe cabe perquirir se o empregador-governo, ao atender a uma reivindicação de seus servidores, teve intenções ocultas e não declaradas. Ela, dentro de sua destinação e competência, deve verificar se, de acordo com a legislação específica de sua área de atuação, os direitos e interesses dos trabalhadores, entre eles os servidores públicos regidos pela CLT, estão sendo respeitados e cumpridos.

Evidentemente, constitui uma subversão flagrante de suas finalidades que a Justiça do Trabalho, a exemplo do que fez a la. JCM de Goiânia, se esforce por negar esses direitos aos seus tutelados, ainda que à custa de colocar de lado o texto claro da Constituição Federal, os dispositivos incontroversos da CLT e a remansosa jurisprudência dos tribunais. E para mais drastica

mente fugir à sua finalidade e descumprir suas obrigações, a maioria da 1a. JCU de Goiânia deixou de observar a especificidade processualística do Direito do Trabalho, face aos princípios tutelares e a sua natureza essencialmente fática, trocando a lei, a doutrina e a jurisprudência pelas presunções e os indícios, estranhamente invocados como meios de prova contra os recorrentes.

O segundo argumento de que se valeu a maioria da 1a. JCU de Goiânia para julgar improcedente a reclamatória é também infundado. O artigo 9º da Lei 6.978/82, citado, proibia, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições de 15 de novembro de 1.982 e até a posse do governador eleito em 15 de março de 1.983, o provimento de cargos, funções ou empregos, isto é, vedava nomear, promover, transferir, readaptar, aproveitar, readmitir, reverter, reintegrar e contratar.

A estabilidade, apenas garantindo a permanência do servidor no emprego que já ocupava, não preenche vaga e, por isso, nada tem a ver com qualquer forma de provimento que a lei, explicitamente, indica. Pelo contrário, a concessão da estabilidade pressupõe estar o cargo ou função devidamente provido por seu titular, e, portanto, em condições de receber o benefício da garantia de permanência no emprego.

De qualquer forma, trata-se de um texto de lei excepcional, restritivo de direitos, e a interpretação extensiva, que lhe quer dar a sentença recorrida, ampliando-se a compreensão da norma para alcançar situações paralelas e estranhas, é inadmissível, pois a ratio legis de caráter excepcional não pode extrapolar os casos que especifica.

A estabilidade, não sendo forma de provimento, nem originária nem derivada, posto que não se destina à composição dos quadros da Administração

ção, é, necessariamente, peça alheia ao elenco das que es
tão contidas na letra e no espírito do artigo 9º mencionado.

Bem se vê que, não expressamente incluída
a estabilidade no texto, nem virtualmente
compreendida no seu espírito, a interpretação do artigo 9º
não produz efeito extensivo. Do contrário, o texto se irra-
diaria também aos demais atos da Administração Pública, so-
bretudo aqueles que promovessem a solução de problemas indi-
viduais e/ou coletivos, mesmo os relativos à moradia, sanea-
mento, educação e outros.

Sim, porque da mesma forma como a sentença
recorrida, num esforço de hermenêutica fac-
ciosa, entende que a concessão da estabilidade pode ter ser
vido ao aliciamento de votos, também qualquer outro benefí-
cio individual ou coletivo praticado por qualquer autorida
de pode ser inquinado de eleitoreiro. Seria, então, forçoso
admitir que os Estados e Municípios estariam impedidos da
prática de qualquer ato benéfico, em suma, de administrar,
no período coberto pelo artigo 9º da Lei 6.978/82, pois o
"objetivo eleitoreiro" da estabilidade, que estaria "macu-
lando" o ato administrativo que a concedeu, estaria também,
por força da lógica, agregado aos demais atos da administra-
ção.

O terceiro e último motivo pelo qual a la.
JCJ de Goiânia fulminou a pretensão dos re-
correntes é ainda mais absurda. Ele, pura e simplesmente, re-
vela o inconformismo desse órgão da Justiça do Trabalho com
o fato de não serem mais numerosas as causas que permitem a
dispensa dos empregados por seus patrões e que pela CLT são
consideradas como justas.

E como a maioria da la. JCJ de Goiânia pa-
rece ter como ponto incontroverso que a i-
naptidão e a baixa produtividade não são exceções, mas, re-
gras, entre os servidores públicos, aflora do motivo alega-

do a intenção de produzir jurisprudência que permita aos de
tentores poder demitir quem lhes aprouver, mesmo por causas
não previstas na legislação trabalhista.

Assim, como num passe de magia negra, ve
mos a Justiça do Trabalho travestida de ór
gão tutelar do direito do trabalhador em instrumento à dis
posição dos patrões, para mais facilmente prejudicá-lo.

E a sentença recorrida, que antes havia
considerado os servidores públicos como mas
sa inconsciente à mercê de demagogos à caça de votos, agora
pretende marcá-los com o sinete ignominioso da inépcia e da
preguiça, significando a sua demissão sumária um alívio pa
ra a administração e o fim de encargos injustos e intolerá
veis para a sociedade como um todo.

A estabilidade concedida, ao contrário do
que sugere a sentença recorrida, deveria
ser, como o foi, da maior amplitude, sem condicionamentos
ou discriminações, a fim de que não lhe fossem dadas, ai
sim, conotações de favorecimento pessoal ou de aliciamento
de qualquer natureza.

Mais ético e mais justo é estabilizar a to
dos indistintamente que privilegiar castas,
tão ao gosto das concepções elitistas, não importando a o
fensa e o desestímulo dos preteridos.

E é necessário acrescentar que nenhum ônus
sofre o erário, pois o benefício da estabi
lidade não aumenta a despesa.

Diz o professor Paulo Emílio Ribeiro de Vi
lhena, em sua monografia Contrato de Traba
lho com o Estado, que o Estado como sujeito de Direito, su
bordina-se ao Estado como ordem jurídica. Se a ordem jurídi
ca - ensina o grande mestre - se destina a realizar os fins

sociais relevantes, aqueles que asseguram a nossa coexistência, e se entre esses fins relevantes sobreleva talvez a tutela do trabalho, não se pode entender nem o sistema constitucional, nem o sistema da legislação ordinária numa antinomia, como se o Estado estivesse em contradição com a ordem jurídica que ele pretende impor.

Diz mais o lúcido doutrinador que a tônica da tutela trabalhista não se refere à pessoa do Estado, como sujeito dessa relação, mas sim ao trabalho, à condição de trabalhador subordinado, daqueles que se prestam a servir.

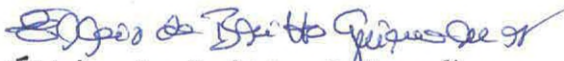
É o bem jurídico tutelado, com as características de ordem pública; e a este todos devem obediência, inclusive o Estado, como sujeito dessa relação. Pois bem, é pacífico que o Estado se despe do jus imperii, igualando-se ao particular, quando se municia, no trato com seus subalternos, do regime trabalhista.

Aí é tão empregador quanto a empresa privada, sem prerrogativas, sem privilégios, sem exigências maiores nem menores. É simplesmente empregador, com toda competência e com toda incompetência que lhe traça a legislação do trabalho. Nem mais, nem menos. Portanto, o Estado pode, sem peias e descaminhos, conceder estabilidade incondicional a todos os seus servidores, que para tanto está legitimamente credenciado.

Estas são as razões pelas quais os recorrentes pedem a essa Egrégia Corte que conheça do presente recurso e lhe dê provimento para o fim de, reformando o sentença recorrida em todos os seus termos, menos na preliminar, em que a la. JCM de Goiânia se julgou competente para processar a reclamação, julgar procedente a ação proposta.

127
92

Goiânia, 03 de setembro de 1.984.


pp. Elbio de Brito Guimarães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região
Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

INTIMAÇÃO Nº 10.163/84

Em 11 / 09 / 1984

ASSUNTO: Intimação 1ª JCI n. 1228/83 sito à

Recte. Antonio Hilton Pereira da Silva e outros

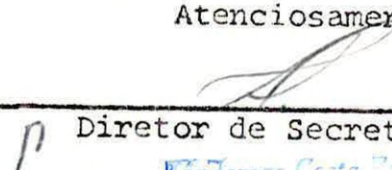
Recdo. Inst. de Pesquisa Econômica Social Ipes

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s)
assinalado(s) e discriminado(s) no prazo ~~de~~ legal ~~dias~~:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - (x) - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em
Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena
de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/
____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importa-
rá em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar cálculos como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____
em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,


Diretor de Secretaria

Lindomar Costa
CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido
nesta data, via postal. Em 11/09/1984
Dia da semana: 5ª f

TRT 1.1.1309

Maria da Graças T. Teixeira
T60, Judiciário

Nesta data, faço junta aos presentes autos
 Prof. nº 10.163/84
 de 09 de 1984
 Diretor de Secretaria
 José Cílio Cortes
 ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
 1ª JCI - GOIÂNIA - GO

JUNTADA

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado
 sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
 parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T.

CEP

Rua	83	nº	621	Setor	Sul

 Inst. de Pesquisa Econômica Social - IPES
 proc. nº 1228/83

1ª JCI; not. nº 10.163/84 Recurso

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região
Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

131
A

INTIMAÇÃO Nº 10.163/84

Em 11 / 09 / 1984

ASSUNTO: Intimação 1ª JCJ n. 1228/83 sito à
Recte. Antonio Hilton Pereira da Silva e outros
Recdo. Inst. de Pesquisa Econômica Social Ipes

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s)
assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de legal dias:

- 01 - (x) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em
Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena
de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/
____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importa-
rá em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar compromissos como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____
em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretarias
Lindomar Costa Ferreira
DATILOGRAFO

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido
nesta data, via postal. Em ____/____/19____
Dia da semana: GRÁFICA T

Assessoria P/ Imagem
Audência cometo de recdo,
face a devolução supra.
Co. 24.09.84-254
Filho
JUIZ DO TRABALHO

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCI - GOIÂNIA - GO
José Cirilo Correia
CONCLUSOS

MM. Juiz Presidente,
Aos _____ de _____
Diretor de Secretaria
Assessoria P/ Imagem
de 1984-648
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

☒ MUDOU-SE	☐ FALECIDO
☐ DESCONHECIDO	☐ AUSENTE
☐ RECUSADO	☐ NÃO PROCURADO
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE	
☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO	
☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO	

POSTAL EM
11/09/84
RESPONSÁVEL

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T.



CEP
Rua 83 n. 621 Setor Sul

Inst. de Pesquisa Econômica Social - IPES

proc.n. 1228/83

1ª JCI; not.n. 10.163/84 Recurso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

n.º 10.769/84

proc. n.º 10.769/84 1228/8

Sr. _____ Nº _____
_____ Proc. _____
_____ Reg. _____

RECLAMANTE : ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA

Pela presente fica V. Sa. notificada de que deve comparecer a esta Secretaria (...Rua...88...n.º...25...1.º andar...Setor...Sul...), a fim de tratar de assunto de seu interesse, para fornecer o endereço correto da recda, pois a correspondência foi devolvida.

Em 26/09/84

1ª JCJ. notn. 10. 69/84

Ilmo. Sr.
Dr. Elbio de Brito Guimarães
Av. Goiás n.º 310 6º andar S/602 - Edf. Vila Boa
Centro - Nesta

Diretor da Secretaria

Lindomar Costa Ferreira Nunes
CERTIDÃO 586

Atestico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º 27 de 09 de 1984

Maria do Graças R. Teixeira
Téc. Judiciário

TRT 1.1.1236

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, se correu
o juízo de fato em recte

Goiania, 08 de 10 de 19 84-297-

CHEFE DE SECRETARIA

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JCI
Goiania - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, feza conclusões dos presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 08 de 10 de 19 84-297-

Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JCI
Goiania - Go.

Renove-se a intimação

Go. 09.10.84-357

Platon Teixeira Jr. Amadoro Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

132

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º andr - Setor Sul
NOT. INT. Nº 11298 / 84 EM 11 / 10 / 84

PROCESSO Nº <u>1ª J.C.J. notan. 1228</u> / <u>83</u>
RECTE.: <u>Antonio Hilton Periera da Silva e Outros</u>
RECD.: <u>Instituto de Pesquisa Economica Social</u>

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 (treze) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fica V.Sa. notificado do despacho de teor seguinte: "Ao recte, p/ fornecer o endereço correto da recda, face à devolução supra. Int Go. 24.09.84-2ª.f.as. J.do Trabalho".

Atenciosamente,

p/Diretor de Secretaria.

Lindomar Costa Pereira Neto

1ª J.C.J. notan. 11.298/84

Ilmo. Sr.

Dr. Elbio de Brito Gukmarães

Av. Goiás n. 310 6º andar - S/602 Edif. Vila Boa

Centro = nesta

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>15</u> / <u>10</u> / <u>84</u> feia Diretor de Secretaria

Wanda de Jesus T. Teixeira

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

de petição a seguir

Aos 16 de 10 de 1984 34


Manoel Francisco Martins
Executante C

139
M

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INSTÂNCIA

Nº 9406 DATA: 09/10/84

GOIÂNIA - GO.

Processo nº: 1228/83

Reclamante: Antônio Hilton Pereira da
Silva

Reclamada: Instituto de Pesquisa Eco-
nômica e Social

Diário
Go. 11.10.84.554
Pleiton Teixeira da Silva Filho

ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA, nos autos da
reclamação trabalhista que apresentou contra o Instituto de
Pesquisa Econômica e Social, notificada para apresentar o endereço da Reclamada, vem, muito respeitosamente, dizer que ele
foi sucedido pela Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano
e Regional, cuja sede está localizada à Avenida Anhanguera, nº
4945, Setor Coimbra, nesta Capital, telefone 233-8000.

Goiânia, 5 de outubro de 1984

Élbio de Britto Guimarães

Élbio de Britto Guimarães

Advogado.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 16 de 10 de 1984 3f

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Manoel Francisco Martins

Executante C

Int. de decisão
(v. endereço retro).

Go. 17.10.84.4^of

Platon Teixeira Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª R. GIÃO

105

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Go.

ENDEREÇO: RUA 88 nº 2-5-1º andar-s. Sul-Nesta

NOT. INT. Nº 11.508/84 EM 19 10 84

PROCESSO Nº 1 228/83
RECTE.: ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECO.: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA SOCIAL

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) ato (s) que
visto (s) no (s) item (ns) 04 _____

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazear recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos do terceiro atuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Reu, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. Caso comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

[Assinatura]
MARIA DA GRACIA S. ARAUJO
Téc. Judiciário

INT. 11.508/84

INST. DE PESQUISA ECONOMICA E SOCIAL

SUCEDIDO PELA FUNDAÇÃO INST. DE DESEV. URBANO E REGIONAL

AV ANHANGUERA, 4.945-S. Coimbra-

NESTA

que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 22 10 14 23 febre

Diretor e Secretário

[Assinatura]
Maria da Graça T. Teixeira
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

136
7

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º andr - Setor Sul

NOT. INT. Nº 11.982 / 84 EM 31 / 10 / 84

PROCESSO Nº 1ª JOCJ. n. 1228 / 83
RECTE.: Antonio Hilton Pereria da Silva e outors
RECD.: Inst. de Pesquisa Econômica Social -Ipes

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 06 (zero seis) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) recte. p/legal.
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

Atenciosamente,

p/Diretor de Secretaria.

1ª JOCJ. not. n. 1228/not 11.982/84

Ao

Inst. de Pesquisa Economica e Social

Sucedido Pela Fundação Inst. de Desev. Urbano e Regional

Av. Anhanguera n. 4945 - Setor Coimbra

Nesta

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 05/11/84 2º feir

Diretor de Secretaria

Maria da Glória
Téc. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, decorei
o prazo para recibo volume
leiro de recibo, o qual correu nos
Goiania, 12 de 11 de 1944 - 207.

CHEFE DE SECRETARIA

Paulo Roberto Henry da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JCJ
Goiania - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 23 de Novembro de 1944 - 670

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1.ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Vistos, etc.

Devolva-se a petição do
contra-arguente, vindas a respeito,
sejam os autos ao Ex. Depo-
sital.

p. 26. 11. 44

[assinatura]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º

Goiania,

de

de 19

Diretor de Secretaria



132

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
1ª
de Goiânia Rua 88, n. 25 1º andar - Setor Sul
NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO
n. 13.033/84
Proc. n. 1228/83

Sr. Nº
..... Proc.
..... Reg.

RECLAMANTE : ANTONIO HILTON PEREIRA DA SILVA e outros

RECLAMADA : INST; DE PESQUISA ECON. SOCIAL IPES

Pela presente fica V. Sa. notificada do despacho de teor
de que deve comparecer a es-
ta Secretaria: "Vistos, etc. Devolva-se a petição das contra-razões, *
vindas a destempo. Subam os autos ao Eg. Regional. Go. 26.11.84. as. J.
do Trabalho".

Atenciosamente,

Em 28.11.84

1ª JCJ.not.n.13.033/84

Ilmo.Sr.

Luiz Francisco Guedes de Amorim

Procuradora Geral do Estado

Centro Administrativo - Nesta

Diretor da Secretaria

Luizomar Costa Pereira
DIRETOR

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º 222
Goiânia, 29 de 11 de 1984

TET 1.1.1348

Director da Secretaria
Luiz da Graça F. Teixeira
Téc. Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 137 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

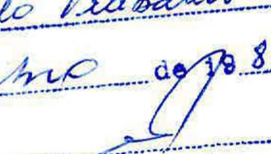
Goiânia, 13 de dezembro de 1984


Chefe da Secretaria

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1º JCJ - GOIÂNIA - GO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
C. Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região
Goiânia, 13 de dezembro de 1984-5202


Secretário

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1º JCJ - GOIÂNIA - GO

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Janeiro
de 1985, autuei o presente RECURSO ORDINARIO o qual
tomou o n.º TKT. RO-0093/85

pl Marta
Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 138 folhas, com as seguintes irregularidades:
NENHUMA.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 18 dias do mês de Janeiro
de 19 85.

pl Marta
Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 25 dias do mês de Janeiro
de 19 85, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

pl Marta
Marta Terezinha Seixas Almeida
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

/M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 21102185, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. MIRIAM LUIZA
COSTA SOARES

Em 11/10/2185

Paulo Roberto Silva

At Chefe da Sec. Processual

139
8

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO
TRT/RO/0093/85

RECORRENTES: ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E
SOCIAL-IPES
ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE COIÂNIA-GO

P A R E C E R

Inconformadas com a r. sentença recorrem os re-
clamantes, em tempo hábil, apresentando as razões de fls.123/
129.

O preparo não foi providenciado, tendo em vista
a isenção concedida.

Pelo conhecimento.

Do exame dos autos pode-se constatar que os au-
tores Rose Mary Praxedes e Márcio Augusto Rodrigues de Olivei-
ra não compareceram e nem se fizeram representar por outro co-
lega ou sindicato de classe à audiência inaugural (ata de fl .
11), mas não tiveram suas reclamações arquivadas, penalidade pre-
vista no art. 844 da Consolidação. Houve, portanto, prestação
jurisdicional a todas as pessoas mencionadas na peça exordial.

No mérito protestam sem qualquer razão os re-
correntes.

A estabilidade foi concedida aos empregados da
entidade em razão do Decreto 2108/82, ato este anulado poste-
riormente pela própria administração pública, porque elivado de
vícios.

Ilegalidade e arbitrariedade alguma ocorreu com
a demissão dos reclamantes, sendo incensurável a prolação de
1º grau.

Somos, pois, pelo desprovimento do recurso.
É o parecer, SMJ.

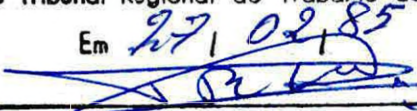
Brasília, 14 de fevereiro de 1985.


Mirian Lucia Costa Soares
Procuradora do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em

27/02/85



Chefe da Sec. Processual

140
K

RECEBIMENTO
CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.
Brasília, 27 de 02 de 1985


José Hortêncio Ribetto
Assistente da Diretora da D. S. C. J.

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 140
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 28 de 02 de 1985


José Hortêncio Ribetto
Assistente da Diretora da D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DISTRIBUIÇÃO DE FEJ -
JOS DO TRIBUNAL

Em 01 / 03 / 1985


José Hortêncio Ribetto
Assistente da Diretora da D. S. C. J.

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 1º de 03 de 1985



ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 21 de Outubro de 1985.

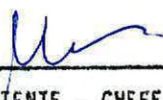
foram sorteados:

HELOISA PINTO MARQUES

RELATOR o Exmº Juiz

LIBÂNIO CARDOSO

REVISOR o Exmº Juiz



ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 21 de 10 de 1985



SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 21 de outubro de 1985

[Signature]
Chefe do Gabinete

Vistos,

Ao Revisor, após a pauta.

Brasília, de _____ de 1985.

[Signature]
Julia Relatora

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Em _____ / 1985

Chefe do Gabinete

RECEBIDO
JULIA RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

142

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 21 de outubro de 1985

[Assinatura]
Chefe do Gabinete
José D. de Oliveira
Aux. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos,
à Exma. Juíza Relatora/Revisora.

Brasília, 21 de outubro de 1985

[Assinatura]
Assistente Administrativo
José D. de Oliveira
Aux. Judiciário

Vistos,

Ao Revisor, após à pauta.

Brasília, 21 de 10 de 1985

[Assinatura]
Revisor Pinto Marques
Juíza Relatora

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Em 06 / 11 / 19 85

[Assinatura]
personalidade de rock

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 06 de 11 de 1985

I. Osorio
Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2.ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Car. Juiz Libânio
Cardoso

Em 06 / 11 / 1985

I. Osorio
Secretaria da 2.ª Turma
Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 6 de 11 de 1985

Soraya Tabet
Soraya Tabet
Assist. Administrativo

Vistos.

À STP.

Brasília, 11 de 11 de 1985

Libânio
Libânio Cardoso
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à

Secretaria 2ª Turma

Em 11 / 11 / 1985

Delma
Delma Gomes Lello
Secretaria Especializada



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 11 de 11 de 1985

T. Chaves
Secretaria da 2.ª Turma

Izabella Angotti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO - 0093 /8 5

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data,
procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos
Excelentíssimos Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a
sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 06 de 11 de 198 5.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO 0093 /8 5

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído
na Pauta de Julgamento da Sessão: ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA, designada pa
ra o dia 12 / 11 /198 5 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 06 de 11 de 198 5.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
Izabella Angoti de A. Osorio
Assistente Administrativo
2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROCESSO-TRT- RO- 0093 / 85

CERTIFICO que, na sessão realizada, nesta data, sob a presidência do Exmº. Sr.
Juiz Presidente Drª HELOISA PINTO MARQUES
com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juizes: HELOISA PINTO MARQUES (RELATORA), LIBÂNIO CARDOSO (REVISOR), Marco Aurélio Giacomini, José Sérgio Dias (convocado), Rupperto Ellery (convocado)
e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr.(ª): JÚLIO ROBERTO ZUANY

RESOLVEU, a Egrégia 2ª. TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento.

Sustentação oral: Dr.

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 12 de novembro de 1985.

Tomás de Moura Lara Resende

SECRETÁRIO DA 2ª. TURMA

Tomás de Moura Lara Resende

Secretário da 2ª Turma



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

João de Godoy

Em *13* / *11* / 19 *85*

Ilhena
Secretaria da 2.ª Turma

Ilhena
Izabella Angotti de A. Osorio

Assistente Administrativo
2.ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 2614 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

HELOISA PINTO MARQUES

Em, 14 / 11 / 85.

Bales

Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lobo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Execução de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 14 de NOVEMBRO de 1985.

José Maria da Rocha
Assessor Especializado

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz Helôisa Pinto
Marques

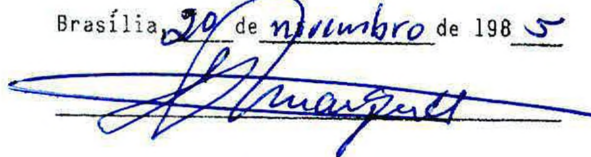
Aos 14 de novembro de 1985

José Pereira de Oliveira
Secretário Especializado

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

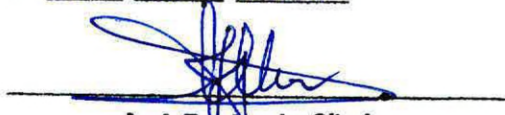
Brasília, 20 de novembro de 1985



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

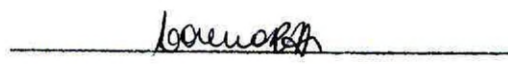
Em 21 / 11 / 1985.


José Pereira de Oliveira
Secretário Especializado

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

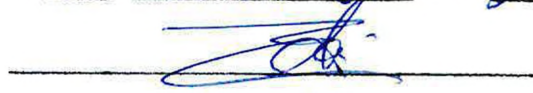
Brasília, 21 de Nov. de 1985


Seção de Acórdãos
Isorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 2ª T. nº 2614/85

Em, 25 de novembro de 1985


Seção de Acórdãos
Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO (Ac. 2ª T. 2614 /85) TRT 10ª REGIÃO RO - 0093/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como Recorrentes ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS e, como Recorrida, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES.

Versa o pedido sobre reintegração no emprego, em virtude de estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII da CLT, concedida por força do Decreto Estadual 2.108/82.

Decidiu a MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO, através da r. sentença de fls. 117/119 pela improcedência da reclamação, por entender ilegal o ato que concedeu a estabilidade. Inconformados, os reclamantes manifestam o ordinário de fls. 122/129, sustentando a tese de validade do ato concessivo do benefício, que não feriu o art. 9º da Lei 6.978/82, eis que a estabilidade não é forma de provimento de cargo, não incorrendo em ônus para o erário público. Fi nalmente, aduzem que a estabilidade concedida deveria ser mais ampla a fim de que não houvesse qualquer conotação de favorecimento ou aliciamento, e que o Estado, despindo-se do jus imperii, está legitimamente credenciado para conceder estabilidade incondicional a todos os seus servidores.

Sem contra-razões.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 139, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

TRT 10ª REGIÃO

RO - 0093/85

fls. 02.

...

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de recorribilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia repousa na pretendida declaração de nulidade do Decreto Estadual 2.108, de 04 de novembro de 1982, que concedeu estabilidade aos servidores estaduais, revogado pelo Decreto 2.199, de 18 de março de 1983.

Há que se considerar dois aspectos fundamentais:- primeiro, não obstante a arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82 não ter sido conhecida pelo Excelso S.T.F., a Suprema Corte teceu, nos fundamentos, considerações sobre os efeitos ou eficácia do Decreto revogado; segundo, a respectiva revogação por Decreto posterior, poderia impedi-lo de surtir efeitos pelo tempo que vigiu, se reconhecido vício ou nulidade na edição desse Decreto.

Não obstante discorde da fundamentação adotada pela MM. Junta julgadora, entendo também viciado o ato concessivo de estabilidade, porque nulo o Decreto Estadual nº 2.108, embora não vislumbre, propriamente, finalidade exclusivamente eleitoreira, conforme veredicto espelado pelo Juízo a quo. Entendo que a decisão escorou-se em presunção e, ao contrário, os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade, como atributo que lhes é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª REGIÃO RO - 0093/85 fls. 03.

...

essencial. Por outro lado, poder-se-ia, até, vislumbrar que o Decreto objetivou resguardar servidores contratados em governo anterior, contra ato discriminatório de governo posterior, objetivando evitar injustas demissões. Tal ilação, percebe-se, não é válida porque comporta justificativas contraditórias. Prefiro interpretar a questão sob o enfoque do fato concreto, à luz do direito. Sob esse ângulo, entendo que também a Lei Federal 6.978/82, não restou propriamente ferida porque ela considerou nulos os atos que, no período de 90 dias anteriores às eleições, importassem em "nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração ...". A concessão de estabilidade não pode ser considerada forma de provimento ou nomeação para os quadros da Administração, mas não deixa de ser um ato que legisla sobre regime jurídico de servidor público.

O art. 13 da Constituição Federal reza que os Estados reger-se-ão e organizar-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios constitucionais no que concerne ao processo legislativo (item III). Assim, o processo legislativo estatuído nas constituições Estaduais não pode, sob pena de eivar-se de inconstitucionalidade, fugir aos princípios consagrados no art. 46 e seguintes da Constituição Federal. Como corolário necessário decorre regra geral básica, segundo a qual ao Chefe do Poder Executivo não compete legislar, à exceção da expedição do Decreto Lei para os casos de urgência ou interesse público relevante (art. 55 da Constituição Federal). A conção

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^a REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10^a REGIÃO RO - 0093/85 fls. 04.

...

é expressa, portanto restritiva e exclusiva, como prerrogativa do Chefe Maior do Poder Executivo, o Presidente da República, não extensiva ao chefe do Executivo Estadual, que impedido está de legislar, competindo-lhe, unicamente, expedir Decretos e regulamentos que objetivem, tão só, a fiel execução das leis (art. 81, III, da Constituição Federal).

Ainda, não há que se confundir processo legislativo de iniciativa do Executivo com promulgação de Decreto executivo. Aquele depende de aprovação de uma das Câmaras Legislativas e revisão de outra (art. 58 da Constituição Federal). Entre a elaboração legislativa de iniciativa do Poder Executivo está a de conferir estabilidade a servidor público como iniciativa de lei e não através de promulgação de Decreto (art. 57, V, da Constituição Federal), impondo-se tal procedimento até mesmo para concessão de aumentos, abonos, provimento de cargos, para estabelecer reformulação de quadro do funcionalismo. Essa é a conotação jurídica.

Dentro desse enfoque, o Decreto 2.108 já nasceu eivado de nulidade. E vou mais além. O Decreto 2.199, que revogou o 2.108, também explicitou que este não poderia gerar, na sua vigência temporal, situações jurídicas objetivas, nem possibilitar aquisição de direitos. Essa foi a tônica dos considerandos do Decreto. Revogou, por que nulo, e retirou a possibilidade de efeitos. Portanto, não se pode dizer que ele vigiu pelo tempo em que perdurou, por dois motivos: - primeiro, porque nasceu nulo e, segundo, porque o decreto posterior, ao revogá-lo, o expungiu também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO TRT 10ª REGIÃO

RO - 0093/85

fls. 05.

...

de seus efeitos ex tunc. Ainda que a questão da nulidade do Decreto pudesse ser contestada, haveria também a necessidade de se revogar o 2.199/83.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de novembro de 1985.


HELOISA PINTO MARQUES - Presidente e Relatora

Ciente:-


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
LHO

/mhb.

T.R.T. - 1.1.069



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi
publicado em audiência do Exmo.
Juiz **OSWALDO FLORENCIO NEME** 28/11/85
e, para ciência, no Diário da
Justiça de 02/12/85

Brasília, 02/12/85

Eure

Chefe do Setor de Publicação

M.º Eneida de Sá Detxoto

Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 2ª Turma

Em 02/12/1985

Eure

M.º Eneida de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 02 de 12 de 19 85

[Signature]
Marcelo Marques de Matos

Assist. - Chefe da Seção de Recursos

e Vistas 2.ª Turma

CERTIFICO que, em 10/12/85
decorreu o prazo de 08 dias,
para recurso
Brasília, 11 / 12 / 85

[Signature]
Marcelo Marques de Matos

Assist. - Chefe da Seção de Recursos

e Vistas 2.ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

D.S.C.T.

Em 11 / 12 / 19 85

[Signature]
Secretaria da 2.ª Turma

Marcelo Marques de Matos

Assist. - Chefe da Seção de Recursos
e Vistas 2.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes aut. b.

Brasília, 11 de 12 de 1985

P. Silva

Vasti Cordelro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

MM. 1ª JCS de Goiânia - GO

Em 16 / 12 / 1985

Elatne Vasconcelos Curtano

Arquivado
OK
MP



M. José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCS - GOIÂNIA - GO

Vistos, etc.

*Vista às partes da
caixa dos autos.
Feito, arquivando-se.
fo. 18.12.85 - 4a f.*

Abner Emidio de Souza
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

154
mm

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 11576 e 11577/85 EM 18 / 12 / 85

PROCESSO Nº	<u>1228</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS</u>
RECD.:	<u>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA SOCIAL - IPES</u>

Pela presente, fica V. Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
 - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 - Contra-arrazar recurso do (a) _____
 - 07 - Impugnar embargos à execução.
 - 08 - Contestar os embargos de terceiro ajuizados sob o Nº _____ / _____
 - 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
 - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- xxx 13 - Desp. de fls.: "Vistos, etc. Vista às partes da baixa dos autos.
Feito, archive-se. Go, 18.12.85. ass. Juiz do Trabalho."

mm
p/Diretor de Secretaria

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 11.576-85

Dr. Élbio de Brito Guimarães

Av. Goiás, 310, 6ª andar, s/602 - Ed. Vila Boa
Centro - Nesta.

si seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>19</u> / <u>12</u> / <u>85</u> 5ª feira
<i>mm</i> p/ Diretor de Secretaria

*adv. do
Rte*

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 11.577-85

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES

Sucedido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMEN
TO URBANO E REGIONAL

Av. Anhanguera, 4945 - S. Coimbra

Nesta.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a ao Rdo
correspondência supra através do registro

Postal n.º seid s/ recibo

Belânia, 19 de 12 de 19 85 - 59f.

mm
Diretor da Secretaria

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição a seguir

Aos 18 de Mar de 19 86 - 3ª f.

p/ Diretor da Secretaria CTX

JUNTOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

EXM^a. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10^a REGIÃO.

J. RETORNE-SE AO

Arquivo.

GO. 18-07/86 - 391

ABNER EMÍLIO DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº: RO-0093/85.

Acórdão nº: 2^a T. 2614/85.

Recorrente(s): ANTÔNIO HILTON PEREIRA DA SILVA e OUTROS.

Recorrido (s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E
SOCIAL - IPES.

O(s) recorrente(s), por seu procurador
abaixo assinado, nos autos em epígrafe,
vem, muito respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne deter-
minar a juntada do incluso documento, cópia autenticada do a-
córdão indicado como paradigma.

Na fase em que se encontra o recurso, ' '
quando não se instaurou o contencioso, '
já que ele não foi nem recebido e nem denegado o seu seguimen-
to, e principalmente, não se abriu vista à parte contrária, é
fora de dúvida a oportunidade para que os recorrente(s) instrua
melhor o seu pedido.

Além do mais, é relevante a circunstânci-
a de que o documento agora trazido aos '
autos não representa fato novo, destinando-se a reforçar prova
já produzida, com a transcrição na petição inicial do trecho do
acórdão pertinente à hipótese objeto da Revista. Juntam substá-
belecimento.

Termos em que pede(m) deferimento.

Brasília, 06 de março de 1986.

pp Élbio de Britto Guimarães

-Élbio de Britto Guimarães-

Adv^a. 1433 OAB-GO - CPF-002.645.391-68.

56

-SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO-

Pelo presente instrumento particular de mandato, ao final assinado, SUBSTABELEÇO nas pessoas dos DRS. HAROLDO DE BRITTO GUIMARÃES e JOSÉ PEREIRA DE FARIA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Goiânia-Go., e com escritório profissional na Rua 3, nº 628, sala 207 Centro, em Goiânia-Go., porém, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por ANTÔNIO

HILTON PEREIRA DA SILVA,

ROSA MARIA PRAXEDES,

MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e

ORTENCÍLIO RODRIGUES DE SOUZA,

em toda plenitude, agindo em conjunto ou separadamente, conforme mandatos nos autos da Reclamação Trabalhista em que contendem com a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES, em fase do RO-0093/85 e Ac. 2ª T. 2614/85.

Goiânia-Go., 23 de fevereiro de 1986.

Elbio de Britto Guimarães

Advº. 1260-OAB-GO - CPF-002.645.391-68.

-Elbio de Britto Guimarães-

Cartório Cândido de Oliveira

TESTILHONATO

Dei João Cândido de Oliveira

Reconheço

o nome

Em test. 24 FEB 1986

Cartório

Ass. Fm

157/38

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

PG. 02202/86
RO. 0093/85

RECORRENTE: ANTONIO HILTON PEREIRA DA
SILVA E OUTROS.

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PES-
QUISA ECONÔMICA E SOCIAL-
IPES.

SITUAÇÃO ATUAL

16.12.85: À ORIGEM (MM. 1ª JCJ DE GOI-
ÂNIA - GO) - DECURSO DE PRA-
ZO.

1228/83

Arq. 16.01.86

VERIFICADO POR

06.03.86

João Carlos Lopes Ponte
Chefe do Setor de Informações

ANEXOS

JUNTA DOCUMENTOS.

De 01/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha
01 (um) documento, po-
sta numerado(s) e rubricado(s).

Em 18 / Mar 86 - 3ª f.

10/ Diretora de Secretaria
Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

53/8

(Ac. T.P. 0722 /85) TRT 10ª Região RO-963/84.

EMENTAS:- ESTABILIDADE CONTRATUAL

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

CLÁUSULA CONTRATUAL-INTERPRETAÇÃO.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

LEIA DE CONFISSÃO

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343, I, II da CLT combinado com os arts. 343, II, 2º, e 345 do CPC).

...

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como recorrente BANCO DE AGRÁRIO DE GOIÁS S/A e, como recorrido JACINTO FRANCISCO BARBOSA, CIVILITA.

Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/84.

A MM. 3ª JCI de Brasília-DF., através de sentença de fls. 284/289, cujo relatório adoto, embora entendendo inconstitucional o referido Decreto, julgou juridicamente válida a estabilidade do reclamante porque aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas. Quanto às horas extras deferiu na forma do pedido, por entender devidamente comprovadas

Inconformado, o Banco reclamado interpõe o Ordinário de fls. 293/301, pretendendo vincular a Assembléia Geral ao referido Decreto, em razão de determinação imperativa ali contida. Invoca a Lei 6.978/82, a qual declara a nulidade dos atos de benevolência eleitoral no período que indica e argumenta a impossibilidade da coexistência de ambos os regimes jurídicos - o da estabilidade definitiva e o do FGTS. Quanto às horas extras, entende que o depósito da reclamação do reclamante não pode prevalecer sobre as folhas de ponto juntadas aos autos.

...

...

Contra-razões aduzidas às fls. 30, 31 e 32.

Parecer da D. Procuradoria (fls. 31 e 32) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de recorribilidade, conheço do recurso.

Conforme se constata das anotações inseridas pelo empregador na CTPS do reclamante (doc. fls. 07) lhe foi concedida estabilidade "por deliberação da assembléia geral de acionistas, realizada em 26 de novembro de 1982",... "nos termos do Decreto Estadual nº 2.108/82 e do título IV do capítulo VII da CLT" (fls. 07).

A questão da inconstitucionalidade do Decreto Estadual parece-nos irrelevante face à deliberação que sancionou o benefício. Sendo o Banco uma sociedade anônima, evidentemente, a assembléia de acionistas tem força deliberativa nas decisões que encampa, daí o respaldo de legalidade a ela conferido, ainda que se pudesse inquirir de inconstitucionalidade o decreto impugnado.

...

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "PLUS CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Estava, pois, o demandante, sob a égide de estabilidade contratual, embora optante do FGTS e, por conseguinte, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, assim, a priori, poderia não fazer jus o reclamante à indenização dobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estatutário, preconizadas no título próprio da CLT., parece-nos que, no caso, a questão diverge. Da transcrição da CLT. do reclamante se subsume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII da CLT", não obstante a opção dos empregados ao regime do FGTS.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-lo aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito à vontade soberana dos contratantes.

...

...

Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização dobrada mas, para evitar o enriquecimento sem causa deferiu a compensação com o FGTS recebido.

Horas Extras:-

A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconhecia ponto essencial da matéria em litígio (fls. 281/282) eis que "não sabe informar o horário de trabalho do reclamante".

O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 343 parágrafo 1º da CLT combinado com os arts. 340 parágrafos 2º e 345 do CPC).

A reclamada não negou que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado assinalarem a saída e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 282).

Diante do contexto supra, justa a r. decisão que deferiu as horas extras na forma pleiteada.

...

163

PRT 104 Região RC-903/24.

fls. (06)

...
Nego, pois, provimento ao recurso para manter o respeitável desígnio por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

Assim, os Juizes do Tribunal do Trabalho do Trabalho em 104 Região, por unanimidade conhecer do recurso, e no mérito sem divergência negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1935.

ORIGINAL ASSINADO

RELATÓRIO PELA JUNIOR-M. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

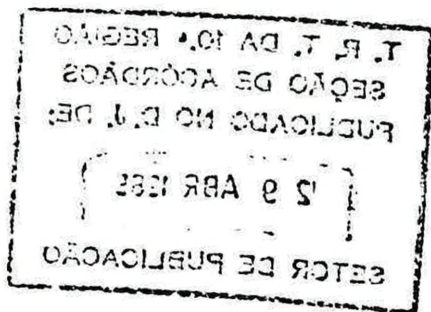
ORIGINAL ASSINADO

RELATÓRIO PELA JUNIOR-M. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Ciente:



dcc/